



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 75

Disponibilização: quinta-feira, 04 de maio de 2023

Publicação: sexta-feira, 05 de maio de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	5
03ª Zona Eleitoral	22
09ª Zona Eleitoral	25
11ª Zona Eleitoral	26
14ª Zona Eleitoral	29
15ª Zona Eleitoral	30
16ª Zona Eleitoral	39
21ª Zona Eleitoral	45
27ª Zona Eleitoral	57
30ª Zona Eleitoral	63
34ª Zona Eleitoral	83
Índice de Advogados	87

Índice de Partes	88
Índice de Processos	91

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 405/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 296/2017, deste Regional;

Considerando a Certidão SEaur [1364588](#);

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria 305/23 ([1350331](#)), de 4/04/23, publicada no DJE nº 58, de 10/04/23, páginas 4-5.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 04/05/2023, às 09:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 399/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 296/2017, deste Regional;

Considerando a Certidão SEaur [1363845](#);

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria 367/23 ([1359624](#)), de 24/04/23, publicada no DJE nº 68, de 25/04/23, página 2.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 04/05/2023, às 09:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 289/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS PAGAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
		Curso de Processo Penal				

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Amanda Maria Batista Melo Souza	TJ / FC-6	Eleitoral e Crimes Eleitorais à luz da jurisprudência atual do TSE - Aracaju / SE	22 a 24/3/2023	2,5	R\$ 927,78	800428 800444
Juliana Leite Nunes Baptista	TJ / FC-6	Curso de Processo Penal Eleitoral e Crimes Eleitorais à luz da jurisprudência atual do TSE - Aracaju / SE	22 a 24/3/2023	2,5	R\$ 936,00	800430 800445
Luiz Marcone Rabelo de Carvalho	TJ / FC-1	Curso de Processo Penal Eleitoral e Crimes Eleitorais à luz da jurisprudência atual do TSE - Aracaju / SE	22 a 24/3/2023	2,5	R\$ 939,96	800432 800446
Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento	TJ / FC-6	Curso de Processo Penal Eleitoral e Crimes Eleitorais à luz da jurisprudência atual do TSE - Aracaju / SE	22 a 24/3/2023	2,5	R\$ 939,96	800433 800448
José Clécio Macedo Meneses	AJ / FC-1	Curso de Processo Penal Eleitoral e Crimes Eleitorais à luz da jurisprudência atual do TSE - Aracaju / SE	22 a 24/3/2023	2,5	R\$ 914,32	800474 800475
Ricardo Magno da Silva Júnior	TJ / FC-1	Curso de Processo Penal Eleitoral e Crimes Eleitorais à luz da jurisprudência atual do TSE - Aracaju / SE	22 a 24/3/2023	2,5	R\$ 971,36	800435 800452
		Curso de Processo Penal Eleitoral e Crimes Eleitorais à luz da				

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Maria Lívia de Oliveira Gois Souza	AJ / FC-1	jurisprudência atual do TSE - Aracaju / SE	22 a 24/3/2023	2,5	R\$ 896,92	800436 800453
Najara Evangelista	TJ / FC-6	Curso de Processo Penal Eleitoral e Crimes Eleitorais à luz da jurisprudência atual do TSE - Aracaju / SE	22 a 24/3/2023	2,5	R\$ 918,02	800447 800451
Thiago Andrade Costa	TJ / FC-1	Curso de Processo Penal Eleitoral e Crimes Eleitorais à luz da jurisprudência atual do TSE - Aracaju / SE	22 a 24/3/2023	2,5	R\$ 924,08	800442 800443
Jan Henrique Santos Ferraz	TJ / FC-6	Curso de Processo Penal Eleitoral e Crimes Eleitorais à luz da jurisprudência atual do TSE - Aracaju / SE	22 a 24/3/2023	2,5	R\$ 924,36	800438 800439
Arnaldo Xavier da Costa	TJ	Curso de Processo Penal Eleitoral e Crimes Eleitorais à luz da jurisprudência atual do TSE - Aracaju / SE	22 a 24/3/2023	2,5	R\$ 864,36	800437 800456
Ysllan Luiz Santos Silva	RE	Curso de Processo Penal Eleitoral e Crimes Eleitorais à luz da jurisprudência atual do TSE - Aracaju / SE	22 a 24/3/2023	2,5	R\$ 924,08	800431 800434

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 03/05/2023, às 12:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1348082 e o código CRC 9A8DB7CF.

0004599-33.2023.6.25.8000

1348082v7

Criado por 026313022127, versão 7 por 015410072127 em 03/05/2023 12:24:32.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601997-95.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601997-95.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO : ALLYSON DOS SANTOS FIGUEIREDO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601997-95.2022.6.25.0000

INTERESSADO: ALLYSON DOS SANTOS FIGUEIREDO (CPF 026.100.665-70)

DESPACHO

Frustradas as iniciativas de citação do interessado (IDs 11614736, 11628581, 11637218), feitas nos endereços existentes nos cadastros desta especializada, determino que seja expedido ofício às concessionárias de energia elétrica (Energisa) e de água e esgotos (DESO), solicitando que elas forneçam o endereço de Allyson dos Santos Figueiredo (CPF 026.100.665-70) nelas cadastrado, o qual deverá ser utilizado para nova citação do promovente, para que ele regularize a representação processual, constituindo advogado para representá-lo no feito, e apresente a prestação de contas da campanha eleitoral de 2022, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de as contas poderem ser julgadas não prestadas.

Na hipótese de obtenção de endereço coincidente com algum daqueles já utilizados, sejam os autos conclusos.

Regularizada a representação e apresentadas as contas, sejam os autos remetidos à ASCEP para parecer e regular tramitação.

Publique-se.

Aracaju(SE), em 03 de maio de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602045-54.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602045-54.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO
INTERESSADO : GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602045-54.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). APRESENTAÇÃO DEFICITÁRIA DE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS. INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. INÉRCIA. LEI Nº 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. Intimado(a) para, no prazo de 3 (três) dias, constituir advogada(o) nos autos da Prestação de Contas em referência, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas, deixou o lapso transcorrer in albis.

2. Serão consideradas não prestadas acaso o responsável deixe de atender às diligências determinadas para suprir a ausência e que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

3. Contas não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS

Aracaju(SE), 02/05/2023

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602045-54.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de prestação de contas formulado pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente à movimentação de recursos pela agremiação partidária durante as eleições 2022.

Intimado(a) para, no prazo de três dias, constituir advogado nos autos, nos termos previsto no art. 45, §5º, da Resolução TSE 23.607/2019, bem como efetivamente prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente durante as eleições de 2022, deixou a agremiação política transcorrer o prazo concedido.

Diante disso, foi determinado por esta relatoria os seguintes pontos :

- "a) a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral;
b) a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Campanha;
c) verificação de possível arrecadação de recursos de fonte vedada; e
d) vista ao MPE".

Por sua vez, a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias, então, informou que, "(...) em atendimento ao despacho contido no ID 11632598, foram apensados a esta manifestação dados

disponíveis no SPCE relativos à existência de extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, recebimento de recursos públicos - Fundo Partidário (FP/sem movimento) e Fundo especial de Financiamento de Campanha (FEFC/sem movimento), de fonte vedada e/ou de origem não identificada, quando houver (art. 49, § 5º, III, da Resolução TSE 23.0607/2019). " (ID 11635260).

O MPE, por fim, apresenta parecer no sentido de que as contas sejam declaradas como NÃO PRESTADAS, determinando-se a perda ao recebimento da quota do Fundo Partidário, bem como o envio de cópia dos autos para viabilizar o ingresso com ação visando suspender o registro ou da anotação do referido órgão estadual (art. 83, II, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019) (ID 11635724).

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602045-54.2022.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Cuidam os autos de prestação de contas de campanha do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC - de Sergipe, relativas às eleições de 2022.

Com efeito, dispõe o art. 45, I e II, da Resolução TSE 23.607/2019, que deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, relativamente às eleições de 2020, o candidato e os diretórios partidários.

Visando cumprir esse desiderato, o partido, na forma prevista no art. 53 da citada resolução, que estabelece que, sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, trouxe às presentes contas a essa Justiça Especializada.

Verificando-se inúmeras irregularidades, a equipe contábil do TRE/SE, com base no art. 66 da Resolução Nº TSE nº 23.607/2019, manifestou-se pela intimação do partido através do seu representante legal para que prestasse, em 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos necessários, prazo esse, porém, ignorado pelo representante legal, como já assinalado.

In casu, além de não regularizarem as contas, os representantes legais do partido não constituíram advogado para representar a agremiação nos presentes autos, mesmo depois de intimados para tanto.

Dessa forma, outra alternativa não resta senão declarar as contas como não prestadas, seguindo a linha de entendimento do TSE, senão vejamos:

" AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. QUERELA NULLITATIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. JULGAMENTO. NÃO PRESTADAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ADVOGADO. OBRIGATORIEDADE. ART. 33, § 4º, DA RES.-TSE 23.406/2014. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 16.8.2017.

2. Reafirma-se ausência de afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, visto que o TRE/MG enfrentou todos os argumentos aduzidos pelo agravante e decidiu de modo fundamentado, embora contrário aos seus interesses.

3. Os processos de contas passaram a ter natureza jurisdicional com advento da Lei 12.034/2009, de forma que a constituição de advogado passou a ser obrigatória e os atos judiciais devem ser dirigidos ao causídico por intermédio da imprensa oficial.

4. Inexiste nulidade em decorrência de notificação em Diário de Justiça Eletrônico acerca de decisum em que se julgaram contas não prestadas, a despeito de não haver causídico constituído nos autos, haja vista que o candidato fora intimado pessoalmente para apresentar o ajuste contábil e nomear patrono, tendo, contudo, permanecido inerte. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 39734, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 153, Data 02/08/2018, Página 290/291)"

No mais, a prestação de contas deve ser tratada como inexistente, inclusive para fins de aplicação do previsto no art.80, II, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019, in verbis:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...)

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019)."

Imperioso registrar, por fim, que, conforme informação da unidade técnica deste TRE, durante as eleições de 2022, a agremiação partidária interessada não recebeu cotas do fundo partidário, cotas do fundo especial de campanha, tampouco verbas de fontes vedadas, nem foram encontradas informações relativas a lançamentos em conta bancária de sua titularidade.

Isto posto, e considerando que o PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) permaneceu omissos em prestar suas contas, relativamente às eleições 2022, mesmo depois de citado para tanto, outra saída não sobra senão declará-las como não prestadas.

Por todo exposto, DECLARO como NÃO PRESTADAS as contas do PSC. relativas às eleições de 2022, determinando-se a perda ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como o envio de cópia dos autos para viabilizar o ingresso com ação visando suspender o registro ou a anotação do referido órgão estadual (artigo 80, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019).

É como voto, Senhora Presidente e demais Membros desta Egrégia Corte.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0602045-54.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO, DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS ELEITORAIS

SESSÃO ORDINÁRIA de 2 de maio de 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601121-82.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601121-82.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

INTERESSADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (0011960/SE)
ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INTERESSADO : ELEICAO 2018 EDUARDO ALVES DO AMORIM GOVERNADOR
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (0011960/SE)
ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601121-82.2018.6.25.0000

INTERESSADO: EDUARDO ALVES DO AMORIM

DECISÃO

Considerando a comprovação do recolhimento, ao erário, do valor estabelecido no acórdão ID 11479648 (ID 11638975 e 11638976), confirmada pelo documento enviado pela SEFIN (ID 11640831), e a certificação do trânsito em julgado da decisão (ID 11621290), resta evidenciado o cumprimento da referida decisão colegiada.

Assim, determino que sejam adotadas as providências finais e promovido o arquivamento do processo.

Publique-se. Ciência do Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 3 de maio de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601366-54.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601366-54.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO : CLAUDIO DA MOTA SANTOS

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601366-54.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO: CLAUDIO DA MOTA SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a Secretaria Judiciária INTIMA CLAUDIO DA MOTA SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada (s) no Relatório ID 11641354 da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 4 de maio de 2023.

MAIRA GAMA TORRES

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000113-90.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000113-90.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXECUTADO(S) : FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EXECUTADO(S) : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

EXECUTADO(S) : ELIZABETE SANTOS FREITAS

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

EXECUTADO(S) : FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

EXECUTADO(S) : NORMAN OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000113-90.2016.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), NORMAN OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR, ELIZABETE SANTOS FREITAS, FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA

DECISÃO

Tendo em vista a quitação do débito de FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR,, DECLARO EXTINTO o cumprimento de sentença em relação ao citado devedor, com a exclusão de eventuais inscrições em cadastros de proteção ao crédito, caso decorrentes desse processo, nos termos do art.924, II, do CPC/2015.

Ato contínuo, DEFIRO o pedido da União de prosseguimento do feito em face do codevedor AGIR - DIRETÓRIO REGIONAL/SE, pelo que pugna pelo integral cumprimento do r. Despacho Id. 11628782 no que tange a adoção das providências determinadas ao órgão de direção nacional da referida agremiação partidária.

Porém, antes, oficie-se a Agência 0654 da Caixa Econômica Federal para providenciar a abertura de conta judicial específica para este processo.

Aracaju (SE), em 2 de maio de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600469-28.2020.6.25.0022

PROCESSO : 0600469-28.2020.6.25.0022 RECURSO ELEITORAL (Poço Verde - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RECORRIDO : EUBERLAN DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO : EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRENTE : Poço Verde humana e Feliz 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

ADVOGADO : VITOR FARO DE BARROS (5868/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600469-28.2020.6.25.0022 - Poço Verde - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RECORRENTE: POÇO VERDE HUMANA E FELIZ 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

Advogados do(a) RECORRENTE: VITOR FARO DE BARROS - SE5868-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

RECORRIDO: EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA, EUBERLAN DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AIJE. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PREFEITO E VICE ELEITOS. PRELIMINAR. COISA JULGADA RELATIVA A PARTE DOS FATOS IMPUTADOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARCIAL. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONDUTA VEDADA NÃO DEMONSTRADA. PROGRAMA SOCIAL CRIADO POR LEI E JÁ EM EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. INCIDÊNCIA DE EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 73, § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM FAVOR DA CANDIDATURA. ABUSO NÃO VERIFICADO. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A litispêndência ou coisa julgada entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade da relação jurídica-base das demandas.

2. Verificado que o objeto da presente representação está contido no objeto das representações já julgadas, resta configurada a continência, nos termos do art. 56 do Código de Processo Civil c/c art. 96-B da Lei nº 9.504/97

3. Os fatos relativos à suposta divulgação de pesquisa sem registro e do disparo em massa, foram objetos das representações ajuizada em face dos Recorridos, sob o nº 0600262-29.2020.6.25.0022 e nº 0600259-74.2020.6.0022, com trânsito em julgado.

4. A documentação juntada aos autos comprovam a existência do programa no município de Poço Verde, especialmente os decretos municipais 215/2017 e 311/2017, bem como a Lei Federal nº 13.257/2016, tendo o apoio técnico e financeiro a cargo do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

5. Na espécie, não há comprovação de que o Projeto Criança Feliz foi utilizado para o engajamento na campanha eleitoral, não havendo assim no que se falar em abuso de poder com vias factíveis de desequilíbrio à disputa eleitoral, colocando em risco a regularidade e a legitimidade do pleito.

6. Para a procedência de ação de investigação judicial eleitoral com fundamento no art. 22 da LC nº 64/90, exige-se prova robusta da ocorrência de abuso de poder, com finalidade eleitoral. Precedentes.

7. Pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 30/03/2023

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600469-28.2020.6.25.0022

R E L A T Ó R I O

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

Trata-se de recurso apresentado pela COLIGAÇÃO "POÇO VERDE HUMANA E FELIZ" em face da decisão do Juízo Eleitoral que julgou improcedentes a ação de investigação judicial eleitoral proposta em face de EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA e EUBERLAN DA SILVA

SOUZA, voltada à apuração de suposto abuso de poder econômico e político para fins de captação ilícita de sufrágio.

Constou na exordial que os investigados, desde 12/10/2020, utilizaram indevidamente os meios de comunicação social como o Periódico Digital CIFORM ONLINE, Instagram e WhatsApp para divulgar enquetes e pesquisas eleitorais sem prévio registro no TSE, utilizando-se inclusive da contratação ilegal de disparo em massa de mensagens instantâneas, configurando uso indevido dos meios de comunicação e abuso de poder econômico.

Relatou, ainda, que em 22/10/2020, os investigados promoveram, no Povoado São José, a distribuição gratuita de bens custeados pelo Poder Público em benefício da própria campanha, utilizando-se dos servidores públicos municipais Erica da Costa Santana, Genalda Santos Nascimento, Livia Gabriela Santos de Oliveira, Maria Aparecida de Almeida e Maria Leticia Nascimento dos Anjos, que participaram ativamente da campanha eleitoral dos investigados, restando clara a intenção de vincular o evento à referida campanha.

O Juízo Eleitoral rejeitou as preliminares arguidas e julgou improcedentes os pedidos por entender que "não restou comprovado que houve excessivo uso de recursos públicos nas ações apontadas na exordial, nem proveito para a campanha dos candidatos investigados, em detrimento dos demais concorrentes aos cargos de prefeito e vice-prefeito, nas eleições de 2020".

Em suas razões recursais, a recorrente argumenta que restou nítido que houve comprometimento da legitimidade e da normalidade do pleito em um pequeno município em claro ato de uso indevido dos meios de comunicação social e abuso do poder econômico. Outrossim, defende a clara existência de conduta vedada e de abuso do poder político praticados pelos Recorridos.

Em contrarrazões, EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA e EUBERLAN DA SILVA SOUZA arguem, preliminarmente, a coisa julgada. Ademais, alegam a inovação recursal e a litispendência, relativa a matéria de inobservância dos protocolos sanitários. No mérito, requer o desprovisionamento do recurso eleitoral, porquanto restou comprovado nos autos a inexistência de conduta vedada e de abuso de poder político-econômico, mantendo-se a sentença em seus próprios termos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovisionamento recursal, ID 11576021.

É o relatório

RECURSO ELEITORAL Nº 0600469-28.2020.6.25.0022

V O T O

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

Trata-se de recurso apresentado pela COLIGAÇÃO "POÇO VERDE HUMANA E FELIZ" em face da decisão do Juízo Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos veiculados na ação de investigação judicial eleitoral proposta em face de EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA e EUBERLAN DA SILVA SOUZA, voltada à apuração de suposto abuso de poder econômico e político para fins de captação ilícita de sufrágio.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Da análise da petição inicial extrai-se que os Recorridos teriam incorridos em três condutas abusivas, quais sejam: (I) Divulgação de pesquisa sem registro prévio do Tribunal Superior Eleitoral; (II) Contratação ilegal de disparo em massa de mensagens instantâneas; (III) Distribuição gratuita de bens durante o período vedado, utilizando-se de recursos da Administração Pública e servidores públicos em benefício da própria campanha.

I - DA PRELIMINAR - COISA JULGADA

Conforme vislumbra-se nas contrarrazões recursais, os recorridos alegam a preliminar da coisa julgada, relativa à divulgação nas redes sociais de uma suposta pesquisa eleitoral com registro no TSE sob o número SE-02331/2020, divulgada no sítio eletrônico da Ciform Online, porém, sem ter sido de fato registrada.

Argumentam que sobre idêntico fato tramitou nesta Justiça Eleitoral representação por divulgação de pesquisa sem registro tombada sob o nº 0600262-29.2020.6.25.0022, ajuizada em face dos Recorridos, do Cinform Online e da ECM (empresa responsável pela realização da pesquisa), tendo transitado em julgado a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que julgou improcedente a demanda em face dos Recorridos.

De igual forma, com relação a contratação ilegal de disparo em massa de mensagens instantâneas os recorridos alegam preliminar da coisa julgada, informando que a própria Coligação Recorrente ajuizou representação eleitoral tombada sob o nº 0600259-74.2020.6.0022, sobre o mesmo fato.

Requerem portanto, o acolhimento da preliminar de coisa julgada para extinguir a AIJE, sem resolução de mérito, no que diz respeito à suposta divulgação de pesquisa sem registro e do disparo em massa, em razão da coisa julgada que paira sobre o tema, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, nos moldes previstos no Código de Processo Civil, para se configurar a litispendência, faz-se necessária a identidade de partes, causa de pedir e pedido. O mesmo ocorre com a coisa julgada, que pressupõe identidade de partes.

Ocorre que com o advento da Lei no 13.165 de 2015, passou-se a permitir, conforme art. 96-B, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, mesmo que não exista a tríplice identidade. De acordo com o § 3º do mencionado artigo, o Juiz não conhecerá da ação proposta sobre fato já analisado em decisão transitada em julgado, a não ser que existam novas provas a serem apreciadas.

Colaciono o artigo mencionado:

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal.

§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas.

Resta verificar, portanto, se os fatos narrados na presente Representação Eleitoral já foram examinados nas outras ações citadas.

A representação nº 0600262-29.2020.6.25.0022, proposta pela Coligação "Chegou a Hora de Mudar", representada pelo Sr. Evanildo Ribeiro de Santana, teve por objeto a divulgação de pesquisa sem registro, tendo sido transitada em julgado em 09/02/2022.

Por sua vez, a representação nº 0600259-74.2020.6.0022, objetivou a apuração de suposto abuso de poder político e econômico aos recorridos, tendo como um dos fundamentos do alegado abuso o disparo em massa de mensagens instantâneas, com o trânsito em julgado em 01/11/2020, ainda na origem.

Pois bem. Verificado que a relação jurídica material aqui discutida encontra-se contida em representações já solucionadas por decisão transitada em julgado, sem que se tenha elemento novo a ser considerado, forçoso reconhecer a coisa julgada material com relação à divulgação de pesquisa sem registro prévio do Tribunal Superior Eleitoral e a contratação ilegal de disparo em massa de mensagens instantânea, com a consequente extinção parcial da representação, sem resolução do mérito, no termos do artigo 485, inciso V, do CPC.

É como voto.

DO MÉRITO

II - DA CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO

Passo, agora, a verificar a existência de conduta vedada e de abuso de poder político-econômico, relacionada à distribuição gratuita de bens durante o período vedado, utilizando-se de recursos da Administração Pública e servidores públicos em benefício da própria campanha.

Sobre o tema, a jurisprudência do c. TSE direciona no sentido de que "as condutas vedadas a agentes públicos possuem natureza objetiva que se aperfeiçoam com a subsunção dos fatos à descrição legal, bastando que a máquina pública seja utilizada em favor de determinada candidatura para violar o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a igualdade de oportunidades entre os candidatos" (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral no 29411 - Irupi/ES, Acórdão de 05/11/2019, Relator Min. Edson Fachin, DJE de 05/02/2020, Página 15-16).

O c. TSE orienta, ainda, que "[...] para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não se constitui mais em fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento" AIJE no 060182324 - Brasília/DF, Acórdão de 08/08/2019, Relator Min. Jorge Mussi, DJE de 26/09/2019).

Com essas orientações em mente, passo a analisar a conduta apontada pelos recorridos como ilícita.

Os fatos relatados consubstanciam-se na alegação de que os recorridos em 22/10/2020 promoveram, no Povoado São José, a distribuição gratuita de bens custeados pelo Poder Público em benefício da campanha dos mesmos, utilizando, para tanto, servidores públicos municipais, tendo os servidores usados para a distribuição dos brinquedos participado ativamente da campanha eleitoral, demonstrando total apoio ao candidato ora investigado.

Em sua defesa, os recorridos alegam, em síntese, que a distribuição gratuita estaria elencada em uma das exceções elencadas no §10, do Art. 73, da Lei nº 9.504/97, qual seja, Programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Em sentença, o juízo eleitoral julgou improcedentes os pedidos por entender que:

"Dessa maneira, concluo que não foram carreados aos autos elementos de prova de que houve uso promocional, em favor de candidato, partido político ou coligação, da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público (condutas vedadas, segundo o art. 73, inciso IV, da Lei 9.504/1997).

Ademais, o Projeto Criança Feliz encontra respaldo na expressa exceção prevista no §10 do art. 73 da Lei Eleitoral, segundo o qual "No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa".

Assim, não se pode afirmar que tenha havido uma extrapolação no emprego de recursos direcionados à realização de distribuição de bens em Poço Verde/SE, durante a campanha eleitoral, haja vista que o Projeto Criança Feliz constitui ação do poder público municipal visando à promoção do bem-estar social de gestantes e crianças, cuja implementação e execução não guarda relação com o pleito eleitoral em foco.

Também inexistem provas do alegado abuso de poder político, haja vista que não restou comprovado o sugerido desvirtuamento do aparelho estatal/municipal consistente na utilização de servidores públicos em campanha eleitoral durante o horário de expediente, para beneficiar a candidatura dos investigados em detrimento dos demais concorrentes ao pleito eleitoral de 2020.

Como dito pelo Ministério Público Eleitoral, "o simples fato da comprovação do manifesto de apoio político dos servidores municipais a campanha eleitoral dos representados EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA e EUBERLAN DA SILVA SOUZA, não são suficientes para consubstanciar a efetivação de condutas vedadas, ensejadoras de cassação do registro de candidatura." (ID 105560353)

Nesse contexto, é preciso dizer que o art. 77, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), ao versar sobre condutas vedadas, afirma ser "proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas".

Logo, a proibição de comparecer a eventos da municipalidade alcança somente os candidatos, e não os servidores que não concorrem às eleições.

Nessa moldura, quando os servidores municipais põem em prática ações envolvendo o "Projeto Criança Feliz", agentes que, repise-se, não concorreram a qualquer cargo eleitoral nas eleições de 2020 e apenas deram curso a uma ação que desde 2017 vinha sendo executada pela municipalidade, não há que se falar em abuso de poder político ou em ilícito eleitoral.

Registre-se que em não havendo inequívocas provas de desvirtuamento e de abuso nos atos dos investigados, deve prevalecer a defesa do princípio da continuidade do serviço público, o qual não pode ficar comprometido no período eleitoral, e do princípio da publicidade, que se destina a posicionar e fortalecer as instituições, prestar contas de atos, obras, programas, serviços, metas e resultados das ações do Poder Executivo, além de estimular a participação da sociedade no debate, no controle e na formulação de políticas públicas.

No mais, como bem observou o Ministério Público, "tal ação não pode ser atribuída aos candidatos EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA e EUBERLAN DA SILVA SOUZA, os quais sequer participaram do evento, bem como não tiveram seus nomes mencionados. Assim, como atribuir aos candidatos suso mencionados responsabilidade de atos praticados por terceiros?"

A matéria relativa a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios pelo Poder Público em ano eleitoral, consta do §º 10, do artigo 73 da lei 9.504/1997, in verbis:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...] § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Como se vê, nos termos da legislação em regência, no ano eleitoral, a Administração Pública só poderá promover a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, se tal conduta se der no bojo de programas sociais autorizados em lei e já em execução no exercício anterior.

Fixadas tais premissas, importa verificar se essa ação governamental estaria legitimada em uma das exceções do § 10º do artigo 73, da Lei n. 9.504/97, a saber; a) calamidade pública/estado de emergência; b) programas sociais previstos em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

No caso, a documentação juntada aos autos comprovam a existência do programa no município de Poço Verde, especialmente os decretos municipais 215/2017 e 311/2017 (IDs 11513267 e 11513268) anexados, bem como a Lei Federal nº 13.257/2016, tendo o apoio técnico e financeiro a cargo do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

A prova oral colhida trouxe os seguintes elementos de convicção necessários para o deslinde da controvérsia:

Em sede de audiência de instrução, o declarante Saulo Emanuel Souza Abreu ressaltou que o Programa Federal Criança Feliz foi operacionalizado no município de Poço Verde desde o ano de

2017, e sempre com a distribuição de brindes, sendo a distribuição realizadas somente nos endereços das mães previamente cadastradas no programa, este, realizado através de recursos, obviamente, provenientes do Governo Federal, conforme se observa:

(...)

A testemunha Maria Aparecida de Almeida, por sua vez, ratificou que o Programa Criança Feliz é oriundo do Governo Federal e realizado de forma contínua, bem como relatou que somente realizava a entrega dos brinquedos nas casas das famílias cadastradas, conforme planejamento prévio do início no ano:

(...)

A testemunha Érica da Costa Santana, informou que trata-se de um programa do Governo Federal, com visita uma vez por semana nas casas das crianças de até 3 anos de idade, previamente cadastradas no programa. Informou ainda que a distribuição de brinquedos e brindes era feita em datas comemorativas com as crianças participantes do programa.

Desse modo, conclui-se que, de fato, a conduta vedada imputada aos recorridos, encontra-se amparada por uma das exceções elencadas no §10, do Art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Como bem observado pelo eminente procurador regional eleitoral, não há elementos que configurem a conotação eleitoral no programa criado pelo Governo Federal e implantado no referido município, de modo que da distribuição alegada pelos recorrentes não se vislumbra qualquer abuso.

No tocante à participação das servidoras Erica da Costa Santana, Genalda Santos Nascimento, Livia Gabriela Santos de Oliveira, Maria Aparecida de Almeida e Maria Leticia Nascimento dos Anjos, restou apurado que as mesmas integravam o programa na qualidade de "visitadoras", não havendo óbice de suas participações no referido programa.

Ressalto ainda, que com relação à participação dos recorridos o acervo probatório elencado nos autos não comprova, efetivamente, a participação ativa dos representados EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA e EUBERLAN DA SILVA SOUZA, na realização de atos públicos, relativos a execução do Projeto Criança Feliz, bem como inócuo de propaganda eleitoral.

Considerando a fragilidade do arcabouço probatório dos autos, que não evidencia a desigualdade de chances entre os candidatos, é forçoso concluir que a prática dos ilícitos alegados não restou demonstrada, sob pena de se formar um juízo condenatório com base tão somente em presunções.

Aliás, no mesmo sentido se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral:

A respeito disso, entende o MPE que não restou comprovada a autoria da conduta alegada pela recorrente. É importante destacar que para a configuração do abuso de poder econômico exige-se prova robusta.

De fato, extrai-se dos autos que houve o envio de mensagens instantâneas de propaganda eleitoral, no entanto, "nada há nos autos capaz de demonstrar que os representados sabiam previamente da emissão de tais mensagens, ou que eles tenham contratado empresa especializada para esse serviço de envio de mensagens instantâneas, como sugerem os representantes na peça exordial" (trecho da decisão recorrida)."

É importante asseverar que, em razão da gravidade dos efeitos da AIJE (multa, inelegibilidade por oito anos, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado), o Tribunal Superior Eleitoral entende que para a caracterização do abuso de poder se faz necessária a existência de provas robustas e, não, mera conjectura ou presunção (REspe no 57035/SP, Rel. Luiz Fux, DJe de 19.12.2016; Respe no 150921/CE, Rel. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJe de 30.06.2016).

Nesse sentido, vem entendendo este egrégio Tribunal Eleitoral, consoante a leitura das ementas colacionadas abaixo:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PINTURA DE PRÉDIOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS. VINCULAÇÃO ELEITORAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CONDOTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO PROIBIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. As ações eleitorais que versem sobre conduta vedada reclamam a existência de prova pré - constituída . 2. É imperiosa a demonstração límpida e inequívoca da ocorrência de abuso de poder político, com finalidade eleitoral, circunstância ausente dos autos. 3. O fato de estarem os prédios públicos pintados com as mesmas cores utilizadas nos atos de campanha não enseja conclusão obrigatória de reflexo no pleito eleitoral, exigindo-se prova concreta de ligação entre tal conduta administrativa e suposto benefício aos candidatos.

4. Inexistência de prova concreta de que há ligação entre a conduta administrativa praticada antes do ano eleitoral e o suposto benefício aos candidatos representados. 5. Inocorrência de abuso de poder político na conduta descrita na representação. 6. Não configuração propaganda institucional em período vedado, praticada em desacordo com a lei eleitoral. 7. Recurso Eleitoral improvido. (TRE-SE, RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600408-43.2020.6.25.0031 - Itaporanga d'Ajuda - SERGIPE, RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO, SESSÃO ORDINÁRIA de 1 de dezembro de 2020).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PINTURA DE PRÉDIOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS. VINCULAÇÃO ELEITORAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CONDOTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO PROIBIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. As ações eleitorais que versem sobre conduta vedada reclamam a existência de prova pré - constituída.

2. É imperiosa a demonstração límpida e inequívoca da ocorrência de abuso de poder político, com finalidade eleitoral, circunstância ausente dos autos.

3. O fato de estarem os prédios públicos pintados com as mesmas cores utilizadas nos atos de campanha não enseja conclusão obrigatória de reflexo no pleito eleitoral, exigindo-se prova concreta de ligação entre tal conduta administrativa e suposto benefício aos candidatos.

4. Inexistência de prova concreta de que há ligação entre a conduta administrativa praticada antes do ano eleitoral e o suposto benefício aos candidatos representados.

5. Inocorrência de abuso de poder político na conduta descrita na representação.

6. Não configuração de propaganda institucional em período vedado, praticada em desacordo com a lei eleitoral.

7. Recurso Eleitoral improvido. (TRE-SE, AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL 0601590-31.2018.6.25.0000 - Tobias Barreto/SE, RELATOR: Desembargador DIÓGENES BARRETO, SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de setembro de 2019, SESSÃO ORDINÁRIA de 17 de setembro de 2019).

Ante o exposto:

1. VOTO pelo acolhimento da preliminar suscitada pelos recorridos, para extinguir a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, sem resolução do mérito, no que diz respeito à suposta divulgação de pesquisa sem registro e e ao disparo em massa, em razão da coisa julgada que paira sobre o tema, nos termos do artigo. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

2. no mérito, quanto à causa de pedir remanescente, referente à alegada distribuição gratuita de bens durante o período vedado, utilizando-se de recursos da Administração Pública e servidores

públicos em benefício da própria campanha, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, VOTO pelo conhecimento e desprovemento do recurso, para manter a sentença proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral na parte referente a esse fundamento.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

Senhora presidente, senhores membros,

Verifico que o caso, no meu sentir, enseja a necessidade de uma reflexão da Corte. Em um país de tantas carências materiais, a forma de compatibilizar o suprimento dessas carências com o objetivo de eleições legítimas é traçado pelo disposto no §10 do art. 73 da Lei 9.504 de onde se conclui da regra geral, da vedação a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração, exceção feita as hipóteses de calamidade pública, Estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

No caso não há dúvida, é fato incontroverso que houve a distribuição gratuita de bens. De modo que, diante desse fato incontroverso, cumpriria aos representados fazer a prova exatamente da existência de programa social autorizado em lei em execução orçamentária.

No caso, existe a demonstração de que a lei federal institui o Programa Criança Feliz, mas nem na própria lei federal, e é nesse ponto que eu digo que é necessário que essa Corte se debruce sobre a análise de quais requisitos a lei tem que atender para poder ter-se como definida a política, a ação social desenvolvida com base no que eu considero aqui apenas uma previsão programática, genérica, sem a precisa delimitação do objeto dessa política social.

Não enxergo na lei federal em questão, nem mesmo nos decretos municipais, até por que esses dizem respeito a constituição de comitês gestores municipais, e nem no decreto regulamentador da lei federal que diferentemente até do citado na inicial, ou melhor, na contestação, a matéria hoje é regulada pelo Decreto nº 9579/2018 que os artigos 96 e seguintes, título V do Decreto nº 9579 /2018, a partir do art. 96, disciplina o Programa Criança Feliz, e em instante algum desse decreto eu identifico que é objeto desse Programa Criança Feliz, a distribuição de presentes por ocasião do dia das crianças. Há normas genéricas, abstratas que poderiam dar ensejo a uns cem números de ações concretas, práticas. Então o ponto que quero trazer a reflexão a Corte é: quais os requisitos, qual a definição que a lei há de ter para ter uma ação pública, uma política pública respaldada na exceção do § 10 do art. 73? Eu estou em que nesse caso não há a suficiente delimitação, definição de quais são os beneficiários, de que forma devem ser atendidos e tudo isto era ônus do representado fazê-lo para se ter a ação respaldada no art. 73.

Por todas essas razões, com a devida *venia*, eu divirjo nessa parte do voto do eminente relator dando provimento ao recurso.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

MEMBRO

VOTO VISTA

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL:

Inconformada com a decisão do Juízo de 1º grau que julgou improcedentes os pedidos formulados nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida em face de Everaldo Iggor Santana de Oliveira e de Euberlan da Silva Souza, a Coligação "Poço Verde Humana e Feliz" interpôs recurso eleitoral.

Observo que a AIJE teve por desiderato apurar suposto abuso de poder praticado pelos recorridos no pleito eleitoral de 2020, quando concorriam à reeleição para o cargo de prefeito de Poço Verde (primeiro recorrido) e eleição para vice (segundo recorrido), consistente na "(I) Divulgação de pesquisa sem registro prévio do Tribunal Superior Eleitoral; (II) Contratação ilegal de disparo em massa de mensagens instantâneas; (III) Distribuição gratuita de bens durante o período vedado,

utilizando-se de recursos da Administração Pública e servidores públicos em benefício da própria campanha".

O eminente relator votou pelo desprovimento do recurso, acolhendo a preliminar de coisa julgada no que concerne à suposta divulgação irregular de pesquisa eleitoral e disparo em massa de mensagens por meio da internet e, no mérito, entendeu que a conduta dos recorridos estava amparada pela exceção prevista no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições; que não houve o alegado abuso de poder, diante da inexistência de elementos que configurem conotação eleitoral no programa social objeto deste processo; que restou evidenciada a ausência de óbice à participação de servidores municipais no programa social aqui referido; que o arcabouço probatório se mostrou frágil.

O ilustre Juiz Marcelo Augusto Costa Campos votou pelo provimento do recurso, sob o fundamento, em síntese, de que não haveria nas normas atinentes ao "Projeto Criança Feliz" a previsão de entrega de brinquedos no Dia da Criança.

Estabelecida a divergência, pedi vista dos autos para melhor examinar a matéria.

Pois bem. Nos termos do art. 73, inc. IV, da Lei 9.504/97, constitui conduta vedada aos agentes públicos em campanha "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público".

A recorrente alegou que, no dia 22/10/2020, os recorridos teriam realizado a distribuição de bens custeados pelo poder público com a finalidade de beneficiar campanha eleitoral, posto que não teria sido respeitado qualquer cadastro público, nem demonstrada a ocorrência de situação emergencial, além de ter sido utilizada a estrutura, servidores e recursos públicos na execução do evento.

Restou devidamente demonstrado, todavia, que as ações de âmbito social, objeto deste processo, desenvolvidas pelo Município de Poço Verde sob a gestão do prefeito que pleiteava a reeleição estavam amparadas pela exceção prevista no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, que assim dispõe:

Art. 73(...)

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa." [grifei]

Com efeito, constata-se que a entrega de presentes a crianças, mostrada em fotos colacionadas aos autos pela apelante, fazia parte do programa social denominado "Projeto Criança Feliz", de caráter intersetorial, executado pelo referido município desde 2017 e instituído pelo Decreto Municipal nº 215/2017, que foi editado em conformidade com o Decreto Federal nº 8.869/2016 e Lei, também Federal, 13.257/2016.

De acordo com os normativos indicados, o "Projeto Criança Feliz" tem como objetivos, dentre outros de igual relevância, promover o desenvolvimento humano a partir do apoio e do acompanhamento do desenvolvimento infantil integral na primeira infância (primeiros seis anos completos), além de mediar o acesso da gestante, das crianças na primeira infância e das suas famílias a políticas e serviços públicos de que necessitem (art. 3º, Decreto 8.869/2016).

É certo que não se vislumbra na mencionada legislação, de maneira específica, a promoção de eventos festivos voltados às crianças na faixa etária indicada. Não obstante, entendo que tal circunstância não desnatura a finalidade primordial do projeto, que consiste no bem-estar da criança na sua primeira infância.

Assim, embora compreenda a preocupação do eminente Juiz Marcelo Augusto Costa Campos com o adequado gerenciamento de verba pública, no caso *sub examine*, com a devida vênia, não identifique o uso eleitoral de programa de assistência social no Município de Poço Verde, como alegado pela recorrente, razão pela qual, acompanhando o relator, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

MEMBRO

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600469-28.2020.6.25.0022/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS KRAUSS DE MENEZES.

RECORRENTE: POÇO VERDE HUMANA E FELIZ 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

Advogados do(a) RECORRENTE: VITOR FARO DE BARROS - SE5868-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

RECORRIDO: EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA, EUBERLAN DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (divergente - vencido), EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de março de 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601425-42.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601425-42.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO : IGOR MELO DE FARIAS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601425-42.2022.6.25.0000

INTERESSADO: IGOR MELO DE FARIAS (CPF 026.650.825-19)

DESPACHO

Frustradas as iniciativas de citação do interessado (IDs 11585417, 11592802, 11618973, 11626579, 11629940 e 11637213), feitas nos endereços existentes nos cadastros desta especializada, determino que seja expedido ofício às concessionárias de energia elétrica (Energisa) e de água e esgotos (DESO), solicitando que elas forneçam o endereço de Igor Melo de

Farias (CPF 026.650.825-19) nelas cadastrado, no prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá ser utilizado para nova citação do promovente, para que ele regularize a representação processual, constituindo advogado para representá-lo no feito, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de as contas poderem ser julgadas não prestadas.

Na hipótese de obtenção de endereço coincidente com algum daqueles já utilizados, sejam os autos conclusos.

Regularizada a representação, sejam os autos remetidos à ASCEP para parecer e regular tramitação.

Publique-se.

Aracaju(SE), em 03 de maio de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-60.2022.6.25.0003

PROCESSO : 0600007-60.2022.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GRACHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE : JAILSON PEREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : LEILA DAYANA SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-60.2022.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL, JAILSON PEREIRA DE ANDRADE, LEILA DAYANA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

MANDADO DE INTIMAÇÃO - DJE/TRE-SE

(Disponibilização do processo para oferecimento de Alegações Finais - Prazo de 05 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. RAPHAEL SILVA REIS, MM. Juiz desta 03ª Zona Eleitoral de Aquidabã/SE, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Resolução TSE nº 23.604/2019, MANDA o servidor do Cartório da 03ª Zona Eleitoral de Aquidabã, JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES, Oficial de Justiça "ad hoc", a esse fim designado, que, em cumprimento ao presente Mandado, proceda com a INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), na pessoa de seus procuradores judiciais constituídos nos autos, acerca da disponibilização do Processo de

Prestação de Contas Anual - PC-PP, autos nº 0600007-60.2022.6.25.0003, para que, querendo, possa apresentar suas Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do inciso I, art. 40, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

ADVERTÊNCIAS:

a) Não será admitida a juntada de documentos pelos requerentes após a emissão do parecer conclusivo da unidade técnica dos tribunais ou do responsável pelo exame nos Cartórios Eleitorais, ressalvado o documento novo, na forma do art. 435 do Código de Processo Civil, hipótese em que o prazo prescricional será interrompido, nos termos do parágrafo único art. 40, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

OBSERVAÇÕES:

a) Após o decurso do prazo assinalado, os presentes autos serão disponibilizados ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer como fiscal da lei, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do inciso II, art. 40, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

b) Os Requerentes podem consultar as informações sobre os presentes autos, que estão regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), nos termos do art. 31, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

CUMPRA-SE.

Dado e passado neste Cartório da 03ª Zona Eleitoral de Aquidabã, em 17 de abril de 2023. Eu, José Alexandre Ribeiro Chaves Alves, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente mandado, que vai por mim assinado eletronicamente, conforme delegação do MM. Juiz Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-37.2022.6.25.0003

PROCESSO : 0600015-37.2022.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE : JULIANY SANTOS DA ROCHA

REQUERENTE : MANOELA ALVES CAVALACHI

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-37.2022.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, JULIANY SANTOS DA ROCHA, MANOELA ALVES CAVALACHI

SENTENÇA

Trata-se de processo autuado automaticamente, mediante a integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - CEDRO DE SÃO JOÃO/SE - MUNICIPAL, referente ao exercício financeiro de 2021.

O Cartório Eleitoral certificou nos autos (ID nº 111678279) que constam duas contas bancárias abertas em nome da agremiação, a conta nº3000023780, Agência 866, na Caixa Econômica

Federal, na qual há um débito no valor de R\$ 0,95 (noventa e cinco centavos), referente a tarifas; e a conta nº3000023799, Agência 866, com natureza de "Outros Recursos", na Caixa Econômica Federal, na qual não existem lançamentos .

Houve a certificação nos autos, pelo Cartório Eleitoral, de que não foram encontrados recibos e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário no exercício financeiro de 2021 (ID nº 115089412).

O presidente e tesoureiro foram intimados para constituírem procuradores nos autos e, transcorrido o prazo legal, não foi regularizada a representação judicial necessária (ID nº 115088236).

A unidade técnica manifestou-se pela não prestação das contas partidárias (ID nº 115089421).

No mesmo sentido, opinou o Ilustre representante do Ministério Público Eleitoral (ID nº 115557528).

É o relatório. Passo a decidir.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

O art. 28, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 disciplina que:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal". (grifo nosso).

Nesse corolário decorre o dever de observar com rigor as normas estipuladas, a fim de que a atividade partidária, longe de sofrer ingerência da Justiça Eleitoral, sirva aos ideais da Democracia, comprometendo-se com a transparência.

A prestação de contas é essencial para a garantia dos princípios constitucionais, em especial o princípio da publicidade, previsto no art. 34, da Lei nº 9.096/95. Tem por objetivo o acompanhamento dos gastos dos Partidos Políticos, visando assim maior fiscalização das contas partidárias, o que foi frustrado pela agremiação partidária municipal em questão.

Da análise dos autos, verificou-se a inobservância de representação processual.

Importante destacar que, não foi identificada a existência de indícios de impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD de CEDRO DE SÃO JOÃO/SE, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 45, IV, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, eis que, depois de intimados não constituíram advogados para sua representação processual, .

Determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político Requerido (art. 37-A, da Lei nº 9.096/1995), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas, de acordo com o disposto no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, a qual deverá ser analisada em processo regular próprio, que assegure ampla defesa, conforme disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (STF ADI nº 6032, julgado em 05.12.2019).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso contra a decisão que julga as contas partidárias como não prestadas não tem efeito suspensivo, nos termos do § 4º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Notifiquem-se os órgãos partidários das esferas superiores, nacional e estadual, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da alínea "a", I, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019, no endereço de correio eletrônico registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, bastando, para tanto, a juntada do comprovante de envio, sem a necessidade de resposta ou confirmação de leitura.

Diligências necessárias

Após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Aquidabã/SE, *data da assinatura eletrônica*.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz Eleitoral

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600052-80.2021.6.25.0009

PROCESSO : 0600052-80.2021.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE /NOTICIANTE : VALMIR DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO (6751/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : RICARDO ALVES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600052-80.2021.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: VALMIR DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) REPRESENTANTE/NOTICIANTE: PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO - SE6751

REPRESENTADO: RICARDO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2023 às 11:30 no Fórum Maurício Graccho Cardoso, sala de audiência da 2ª Vara Cível da Comarca de Itabaiana/SE.

Cite-se o denunciado, entregando-lhe cópia da denúncia, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

Notifique-se o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 da Lei 9.099/95.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-49.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600032-49.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO : ALFREDO DOS SANTOS

INTERESSADO : CLAUDIO DA CONCEICAO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PIRAMBU- SE -MUNICIPAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-49.2022.6.25.0011 - PIRAMBU/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PIRAMBU- SE -MUNICIPAL, CLAUDIO DA CONCEICAO, ALFREDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO RELATÓRIO DE EXAMES PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2021.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do §3º do art. 35 da Resolução TSE 23.604/2019, o instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado (procuração), nos termos do art. 29, §2, II e 31, II da mesma Resolução.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japarutuba, Estado de Sergipe, aos 4 dias do mês de maio de 2023. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-02.2023.6.25.0011

PROCESSO : 0600007-02.2023.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE
JAPARATUBA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : MAURICIO CORREA DOS SANTOS

INTERESSADO : NARA AMANDA VEIGA BARRETO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-02.2023.6.25.0011 - JAPARATUBA /SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE JAPARATUBA, MAURICIO CORREA DOS SANTOS, NARA AMANDA VEIGA BARRETO

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

EDITAL

O Cartório da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO LIBERAL - PL, de JAPARATUBA/SERGIPE, por seu(sua) presidente NARA AMANDA VEIGA BARRETO e por seu(sua) tesoureiro(a) MAURICIO CORREA DOS SANTOS, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-02.2023.6.25.0011, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, em 4 de maio de 2023. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-42.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600026-42.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE PIRAMBU/SE.

INTERESSADO : DIOGENES DOS SANTOS GOMES

INTERESSADO : JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-42.2022.6.25.0011 - PIRAMBU/SERGIPE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE PIRAMBU/SE., DIOGENES DOS SANTOS GOMES, JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO RELATÓRIO DE EXAMES PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO. EXERCÍCIO 2021.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do §3º do art. 35 da Resolução TSE 23.604/2019, o instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado (procuração), nos termos do art. 29, §2, II e 31, II da mesma Resolução.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 4 dias do mês de maio de 2023. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600097-44.2022.6.25.0011

PROCESSO : 0600097-44.2022.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL DE PIRAMBU/SE

ADVOGADO : NESTOR JOAQUIM DE GOIS BARROS JUNIOR (10119/SE)

REQUERENTE : MARCOS BIRIBA

ADVOGADO : NESTOR JOAQUIM DE GOIS BARROS JUNIOR (10119/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600097-44.2022.6.25.0011 - PIRAMBU
/SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL DE
PIRAMBU/SE, MARCOS BIRIBA

Advogado do(a) REQUERENTE: NESTOR JOAQUIM DE GOIS BARROS JUNIOR - SE10119

Advogado do(a) REQUERENTE: NESTOR JOAQUIM DE GOIS BARROS JUNIOR - SE10119

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO RELATÓRIO DE EXAMES PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES
GERAIS 2022.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em
tela para que apresente os extratos bancários abrangentes de todo o período de campanha, qual
seja, meses de agosto, setembro e outubro de 2022, ou declaração de ausência de movimentação
financeira emitida pelo banco, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, nos termos do
§2º do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019, conforme determina o art. 8º, §5º e art. 53, II, "a" da
mesma Resolução.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão
inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico -
PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento
presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 4 dias do mês de maio de
2023. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o
presente mandado.

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600774-36.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600774-36.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM
- SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GILVA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

REQUERENTE : GILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600774-36.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILVA DOS SANTOS VEREADOR, GILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de parecer técnico conclusivo (ID 115730092), intime-se o prestador para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-82.2022.6.25.0015

PROCESSO : 0600029-82.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO : CELIO LEMOS BEZERRA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM NEOPOLIS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-82.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM NEOPOLIS, CELIO LEMOS BEZERRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do PL de Neópolis/SE referente ao exercício financeiro de 2021.

Foram apresentadas as peças exigidas em conformidade com a legislação, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-82.2022.6.25.0015

PROCESSO : 0600029-82.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO : CELIO LEMOS BEZERRA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM NEOPOLIS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-82.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM NEOPOLIS, CELIO LEMOS BEZERRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do PL de Neópolis/SE referente ao exercício financeiro de 2021.

Foram apresentadas as peças exigidas em conformidade com a legislação, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-12.2023.6.25.0015

PROCESSO : 0600012-12.2023.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

ADVOGADO : FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-12.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do PSD de Santana de São Francisco/SE referente ao exercício financeiro de 2022.

Foram apresentadas as peças exigidas em conformidade com a legislação, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600059-20.2022.6.25.0015

PROCESSO : 0600059-20.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE : MARLY RODRIGUES SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNC. DE NEOPOLIS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : SILVANEIDE FERREIRA LIMA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600059-20.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNC. DE NEOPOLIS, SILVANEIDE FERREIRA LIMA, MARLY RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do PT de Santana de São Francisco/SE referente às Eleições Gerais de 2022.

Foram apresentadas as peças exigidas em conformidade com a legislação, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600121-60.2022.6.25.0015

PROCESSO : 0600121-60.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE : ARNALDO FERREIRA SILVA

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

REQUERENTE : DIVA DE SANTANA MELO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600121-60.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO
MUNICIPIO DE PACATUBA-SE, ARNALDO FERREIRA SILVA, DIVA DE SANTANA MELO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do MDB de Pacatuba /SE referente às Eleições Gerais de 2022.

Foram apresentadas as peças exigidas em conformidade com a legislação, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600059-20.2022.6.25.0015

PROCESSO : 0600059-20.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE : MARLY RODRIGUES SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNC. DE NEOPOLIS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : SILVANEIDE FERREIRA LIMA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600059-20.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNC. DE NEOPOLIS, SILVANEIDE FERREIRA LIMA, MARLY RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do PT de Santana de São Francisco/SE referente às Eleições Gerais de 2022.

Foram apresentadas as peças exigidas em conformidade com a legislação, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600059-20.2022.6.25.0015

PROCESSO : 0600059-20.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE : MARLY RODRIGUES SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNC. DE NEOPOLIS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : SILVANEIDE FERREIRA LIMA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600059-20.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNC. DE NEOPOLIS, SILVANEIDE FERREIRA LIMA, MARLY RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do PT de Santana de São Francisco/SE referente às Eleições Gerais de 2022.

Foram apresentadas as peças exigidas em conformidade com a legislação, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600106-91.2022.6.25.0015

PROCESSO : 0600106-91.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE : CLEBSON JOSE DOS SANTOS

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN
DO MUNICIPIO DE NEOPOLIS

REQUERENTE : GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600106-91.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE NEOPOLIS, CLEBSON JOSE DOS SANTOS, GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do PMN de Neópolis /SE referente às Eleições Gerais de 2022.

Foram apresentadas as peças exigidas em conformidade com a legislação, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600106-91.2022.6.25.0015

PROCESSO : 0600106-91.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE : CLEBSON JOSE DOS SANTOS

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN
DO MUNICIPIO DE NEOPOLIS

REQUERENTE : GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600106-91.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE NEOPOLIS, CLEBSON JOSE DOS SANTOS, GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do PMN de Neópolis /SE referente às Eleições Gerais de 2022.

Foram apresentadas as peças exigidas em conformidade com a legislação, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600121-60.2022.6.25.0015

PROCESSO : 0600121-60.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE : ARNALDO FERREIRA SILVA

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

REQUERENTE : DIVA DE SANTANA MELO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600121-60.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO
MUNICIPIO DE PACATUBA-SE, ARNALDO FERREIRA SILVA, DIVA DE SANTANA MELO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do MDB de Pacatuba /SE referente às Eleições Gerais de 2022.

Foram apresentadas as peças exigidas em conformidade com a legislação, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600121-60.2022.6.25.0015

PROCESSO : 0600121-60.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE : ARNALDO FERREIRA SILVA
REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE
REQUERENTE : DIVA DE SANTANA MELO
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600121-60.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO
MUNICIPIO DE PACATUBA-SE, ARNALDO FERREIRA SILVA, DIVA DE SANTANA MELO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do MDB de Pacatuba
/SE referente às Eleições Gerais de 2022.

Foram apresentadas as peças exigidas em conformidade com a legislação, procedendo a análise
dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das
contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades
na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público
Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600106-91.2022.6.25.0015

PROCESSO : 0600106-91.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE : CLEBSON JOSE DOS SANTOS

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN
DO MUNICIPIO DE NEOPOLIS

REQUERENTE : GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600106-91.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE NEOPOLIS, CLEBSON JOSE DOS SANTOS, GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do PMN de Neópolis /SE referente às Eleições Gerais de 2022.

Foram apresentadas as peças exigidas em conformidade com a legislação, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

EDITAL

EDITAL 014/2023

Doutor HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO , Juiz Eleitoral da 15ª Zona do Estado de Sergipe, na forma da Lei, etc...

TORNA PÚBLICO: EDITAL Nº. 014/2023

TORNA PÚBLICO, a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Segunda Via nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 21.538 /03 pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, solicitações de revisão, alistamento e transferência eleitoral, no total de 38 requerimentos DEFERIDOS, pertencentes ao(s) lote(s) 014 /2023, no período solicitado em 20/04/2023 à 27/04/2023, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, faz saber que o prazo para recurso/impugnação é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 04 de maio de 2023. Eu, José Evânio dos Santos, Auxiliar de Cartório da 15ª ZE, que digitei e conferi.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-54.2023.6.25.0016

PROCESSO : 0600009-54.2023.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CUMBE - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

INTERESSADO : GEOVANE SANTOS DE MOURA COSTA

INTERESSADO : MARIA TEREZINHA DE MOURA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : RAMOM BARRETO ANDRADE MOURA

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-54.2023.6.25.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO, RAMOM BARRETO ANDRADE MOURA, GEOVANE SANTOS DE MOURA COSTA, MARIA TEREZINHA DE MOURA

DESPACHO

R. h.

1 - Registre-se;

2 - Intimem-se os responsáveis para que apresentem instrumento procuratório para constituição de advogado para a prestação de contas (art. 29, § 2º, II, da Resolução-TSE nº 23.604/2019), caso não tenha sido apresentado, sob pena de as contas serem julgadas como não prestadas;

3 - Publique-se edital no Diário da Justiça Eletrônico com o nome do(s) órgão(s) partidário(s) e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício financeiro 2022, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período (art. 44, I, da Resolução-TSE nº 23.604/2019);

4 - Findo o prazo do item anterior, juntem-se os extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 7º do art. 6º (art. 44, II, da Resolução-TSE nº 23.604/2019);

5 - Colha-se e certifique-se acerca das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário (art. 44, III, da Resolução-TSE nº 23.604/2019);

6 - Manifeste-se a Unidade Técnica nos termos do art. 44, IV, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, no prazo de 5 (cinco) dias;

7 - Ato contínuo, dê-se vistas ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 5 (cinco) dias (art. 44, V, da Resolução-TSE nº 23.604/2019);

8 - Após, voltem-me conclusos.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado e datado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-02.2023.6.25.0016

PROCESSO : 0600006-02.2023.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CUMBE - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

INTERESSADO : AGDA FRANCIELLE DA SILVA ANDRADE MENESES

INTERESSADO : ANTONIA MARIA DA SILVA ANDRADE MOTTA

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL CUMBE/SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600006-02.2023.6.25.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL CUMBE/SE, AGDA FRANCIELLE DA SILVA ANDRADE MENESES, ANTONIA MARIA DA SILVA ANDRADE MOTTA

DESPACHO

R. h.

1 - Registre-se;

2 - Intimem-se os responsáveis para que apresentem instrumento procuratório para constituição de advogado para a prestação de contas (art. 29, § 2º, II, da Resolução-TSE nº 23.604/2019), caso não tenha sido apresentado, sob pena de as contas serem julgadas como não prestadas;

3 - Publique-se edital no Diário da Justiça Eletrônico com o nome do(s) órgão(s) partidário(s) e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao Exercício Financeiro 2022, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período (art. 44, I, da Resolução-TSE nº 23.604/2019);

4 - Findo o prazo do item anterior, juntem-se os extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 7º do art. 6º (art. 44, II, da Resolução-TSE nº 23.604/2019);

5 - Colha-se e certifique-se acerca das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário (art. 44, III, da Resolução-TSE nº 23.604/2019);

6 - Manifeste-se a Unidade Técnica nos termos do art. 44, IV, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, no prazo de 5 (cinco) dias;

7 - Ato contínuo, dê-se vistas ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 5 (cinco) dias (art. 44, V, da Resolução-TSE nº 23.604/2019);

8 - Após, voltem-me conclusos.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado e datado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-02.2023.6.25.0016

PROCESSO : 0600006-02.2023.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CUMBE - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

INTERESSADO : AGDA FRANCIELLE DA SILVA ANDRADE MENESES

INTERESSADO : ANTONIA MARIA DA SILVA ANDRADE MOTTA

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL CUMBE/SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600006-02.2023.6.25.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL CUMBE/SE, AGDA FRANCIELLE DA SILVA ANDRADE MENESES, ANTONIA MARIA DA SILVA ANDRADE MOTTA

DESPACHO

R. h.

1 - Registre-se;

2 - Intimem-se os responsáveis para que apresentem instrumento procuratório para constituição de advogado para a prestação de contas (art. 29, § 2º, II, da Resolução-TSE nº 23.604/2019), caso não tenha sido apresentado, sob pena de as contas serem julgadas como não prestadas;

3 - Publique-se edital no Diário da Justiça Eletrônico com o nome do(s) órgão(s) partidário(s) e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao Exercício Financeiro 2022, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período (art. 44, I, da Resolução-TSE nº 23.604/2019);

4 - Findo o prazo do item anterior, juntem-se os extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 7º do art. 6º (art. 44, II, da Resolução-TSE nº 23.604/2019);

5 - Colha-se e certifique-se acerca das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário (art. 44, III, da Resolução-TSE nº 23.604/2019);

6 - Manifeste-se a Unidade Técnica nos termos do art. 44, IV, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, no prazo de 5 (cinco) dias;

7 - Ato contínuo, dê-se vistas ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 5 (cinco) dias (art. 44, V, da Resolução-TSE nº 23.604/2019);

8 - Após, voltem-me conclusos.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado e datado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-02.2023.6.25.0016

PROCESSO : 0600006-02.2023.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CUMBE - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

INTERESSADO : AGDA FRANCIELLE DA SILVA ANDRADE MENESES

INTERESSADO : ANTONIA MARIA DA SILVA ANDRADE MOTTA

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL CUMBE/SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600006-02.2023.6.25.0016 / 016ª ZONA
ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL
CUMBE/SE, AGDA FRANCIELLE DA SILVA ANDRADE MENESES, ANTONIA MARIA DA SILVA
ANDRADE MOTTA

DESPACHO

R. h.

- 1 - Registre-se;
- 2 - Intimem-se os responsáveis para que apresentem instrumento procuratório para constituição de advogado para a prestação de contas (art. 29, § 2º, II, da Resolução-TSE nº 23.604/2019), caso não tenha sido apresentado, sob pena de as contas serem julgadas como não prestadas;
- 3 - Publique-se edital no Diário da Justiça Eletrônico com o nome do(s) órgão(s) partidário(s) e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao Exercício Financeiro 2022, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período (art. 44, I, da Resolução-TSE nº 23.604/2019);
- 4 - Findo o prazo do item anterior, juntem-se os extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 7º do art. 6º (art. 44, II, da Resolução-TSE nº 23.604/2019);
- 5 - Colha-se e certifique-se acerca das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário (art. 44, III, da Resolução-TSE nº 23.604/2019);
- 6 - Manifeste-se a Unidade Técnica nos termos do art. 44, IV, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, no prazo de 5 (cinco) dias;
- 7 - Ato contínuo, dê-se vistas ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 5 (cinco) dias (art. 44, V, da Resolução-TSE nº 23.604/2019);
- 8 - Após, voltem-me conclusos.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado e datado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-54.2023.6.25.0016

PROCESSO : 0600009-54.2023.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CUMBE - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

INTERESSADO : GEOVANE SANTOS DE MOURA COSTA

INTERESSADO : MARIA TEREZINHA DE MOURA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : RAMOM BARRETO ANDRADE MOURA

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-54.2023.6.25.0016 / 016ª ZONA
ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO, RAMOM BARRETO ANDRADE MOURA, GEOVANE SANTOS DE MOURA COSTA, MARIA TEREZINHA DE MOURA

DESPACHO

R. h.

1 - Registre-se;

2 - Intimem-se os responsáveis para que apresentem instrumento procuratório para constituição de advogado para a prestação de contas (art. 29, § 2º, II, da Resolução-TSE nº 23.604/2019), caso não tenha sido apresentado, sob pena de as contas serem julgadas como não prestadas;

3 - Publique-se edital no Diário da Justiça Eletrônico com o nome do(s) órgão(s) partidário(s) e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício financeiro 2022, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período (art. 44, I, da Resolução-TSE nº 23.604/2019);

4 - Findo o prazo do item anterior, juntem-se os extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 7º do art. 6º (art. 44, II, da Resolução-TSE nº 23.604/2019);

5 - Colha-se e certifique-se acerca das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário (art. 44, III, da Resolução-TSE nº 23.604/2019);

6 - Manifeste-se a Unidade Técnica nos termos do art. 44, IV, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, no prazo de 5 (cinco) dias;

7 - Ato contínuo, dê-se vistas ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 5 (cinco) dias (art. 44, V, da Resolução-TSE nº 23.604/2019);

8 - Após, voltem-me conclusos.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado e datado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-54.2023.6.25.0016

PROCESSO : 0600009-54.2023.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CUMBE - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

INTERESSADO : GEOVANE SANTOS DE MOURA COSTA

INTERESSADO : MARIA TEREZINHA DE MOURA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : RAMOM BARRETO ANDRADE MOURA

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-54.2023.6.25.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO, RAMOM BARRETO ANDRADE MOURA, GEOVANE SANTOS DE MOURA COSTA, MARIA TEREZINHA DE MOURA

DESPACHO

R. h.

- 1 - Registre-se;
 - 2 - Intimem-se os responsáveis para que apresentem instrumento procuratório para constituição de advogado para a prestação de contas (art. 29, § 2º, II, da Resolução-TSE nº 23.604/2019), caso não tenha sido apresentado, sob pena de as contas serem julgadas como não prestadas;
 - 3 - Publique-se edital no Diário da Justiça Eletrônico com o nome do(s) órgão(s) partidário(s) e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício financeiro 2022, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período (art. 44, I, da Resolução-TSE nº 23.604/2019);
 - 4 - Findo o prazo do item anterior, juntem-se os extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 7º do art. 6º (art. 44, II, da Resolução-TSE nº 23.604/2019);
 - 5 - Colha-se e certifique-se acerca das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário (art. 44, III, da Resolução-TSE nº 23.604/2019);
 - 6 - Manifeste-se a Unidade Técnica nos termos do art. 44, IV, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, no prazo de 5 (cinco) dias;
 - 7 - Ato contínuo, dê-se vistas ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 5 (cinco) dias (art. 44, V, da Resolução-TSE nº 23.604/2019);
 - 8 - Após, voltem-me conclusos.
- OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA
Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe
(assinado e datado eletronicamente)

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600464-09.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600464-09.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GLEYCE LAGOA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : GLEYCE LAGOA SANTOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600464-09.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GLEYCE LAGOA SANTOS VEREADOR, GLEYCE LAGOA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições 2020, apresentada por GLEYCE LAGOA SANTOS, candidata ao cargo eletivo de vereadora do Município de São Cristóvão/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Após análise e diligências necessárias, a unidade técnica apontou irregularidades remanescentes, inclusive a não apresentação de extratos bancários e opinou pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação.

São os fatos relevantes. Decido.

O pedido encontra-se, em parte, formalmente adequado às exigências legais, porém tenho por certo que, ante vício insanável que apresenta, não deve ser aprovada a prestação de contas da candidata em tela.

Com efeito, verifica-se da análise técnica que foi identificada irregularidade, e intimada, a candidata não a sanou, deixando, inclusive, de apresentar os extratos bancários da sua conta de campanha.

A irregularidade mencionada é vício insanável e ensejador, de per si, da rejeição das contas, tendo em vista que subtrai por completo o controle de gastos desta Justiça Especializada, conforme jurisprudência do TSE, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas. 2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas. 3. Hipótese em que houve apresentação tempestiva das contas, atendimento tempestivo das diligências pelo candidato, análise técnica pela desaprovação das contas e exame da documentação apresentada e dos vícios identificados. 4. Reforma da decisão do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas. Agravo regimental a que se nega provimento." (RESPE 215589 - BRASÍLIA/DF - publicado em 27/06/2016).

Não obstante a existência de irregularidade, não foi constatada nenhuma conduta da candidata que enseje aplicação de multa ao prestador de contas.

Isto posto, DESAPROVO as contas apresentadas pela candidata GLEYCE LAGOA SANTOS, o que faço com base no art. 74, inciso III, Resolução TSE 23.607/2019 e determino que sejam encaminhados os autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 81 da supracitada resolução.

Publique-se, registre-se e intemem-se, aplicando-se analogicamente o art. 346 do CPC para considerar a parte requerente devidamente intimada com a publicação da decisão no órgão oficial.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, procedida as devidas anotações, inclusive no SICO, archive-se.

São Cristóvão(SE), datado e assinado eletronicamente.

Paulo Marcelo Silva Ledo

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600449-40.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600449-40.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
REQUERENTE : DIEGO SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 DIEGO SANTOS NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600449-40.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIEGO SANTOS NASCIMENTO VEREADOR, DIEGO SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições 2020, apresentada por DIEGO SANTOS NASCIMENTO, candidato ao cargo eletivo de vereador do Município de São Cristóvão /SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Após análise e diligências necessárias, a unidade técnica apontou irregularidades remanescentes, inclusive a não apresentação de extratos bancários e opinou pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação.

São os fatos relevantes. Decido.

O pedido encontra-se, em parte, formalmente adequado às exigências legais, porém tenho por certo que, ante vício insanável que apresenta, não deve ser aprovada a prestação de contas do candidato em tela.

Com efeito, verifica-se da análise técnica que foi identificada irregularidade, e intimado, o candidato não a sanou, deixando, inclusive, de apresentar os extratos bancários da sua conta de campanha.

A irregularidade mencionada é vício insanável e ensejador, de per si, da rejeição das contas, tendo em vista que subtrai por completo o controle de gastos desta Justiça Especializada, conforme jurisprudência do TSE, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas. 2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas. 3. Hipótese em que houve apresentação tempestiva das contas, atendimento tempestivo das diligências pelo candidato, análise técnica pela desaprovação das contas e exame da documentação apresentada e dos vícios identificados. 4. Reforma da decisão do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas. Agravo regimental a que se nega provimento." (RESPE 215589 - BRASÍLIA/DF - publicado em 27/06/2016).

Não obstante a existência de irregularidade, não foi constatada nenhuma conduta do candidato que enseje aplicação de multa ao prestador de contas.

Isto posto, DESAPROVO as contas apresentadas pelo candidato DIEGO SANTOS NASCIMENTO, o que faço com base no art. 74, inciso III, Resolução TSE 23.607/2019 e determino que sejam encaminhados os autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 81 da supracitada resolução.

Publique-se, registre-se e intimem-se, aplicando-se analogicamente o art. 346 do CPC para considerar a parte requerente devidamente intimada com a publicação da decisão no órgão oficial. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, procedida as devidas anotações, inclusive no SICO, archive-se.

São Cristóvão(SE), datado e assinado eletronicamente.

Paulo Marcelo Silva Ledo

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600636-48.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600636-48.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : JACI TEREZINHA VENERAL DA SILVEIRA

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JACI TEREZINHA VENERAL DA SILVEIRA VEREADOR

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, e em conformidade com o disposto nos art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 4º, XVI, da Portaria nº 460/2020, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral do TRE-SE, INTIMA O PRESTADOR DE CONTAS, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da (s) irregularidade(s) apontada(s) no PTE- PROCEDIMENTO TÉCNICO DE EXAME,(ID 115730952 - Relatório Preliminar) , da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: O PROCEDIMENTO TÉCNICO DE EXAME da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>

São Cristóvão/SE

Antonio Sérgio Santos de Andrade

Chefe de Cartório - 21ª Zona

(datado e assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600512-65.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600512-65.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 VANDERSON ARAUJO CARDOSO VEREADOR
ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
REQUERENTE : VANDERSON ARAUJO CARDOSO
ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600512-65.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANDERSON ARAUJO CARDOSO VEREADOR, VANDERSON ARAUJO CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições 2020, apresentada por VANDERSON ARAUJO CARDOSO, candidato ao cargo eletivo de vereador do Município de São Cristóvão/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Após análise e diligências necessárias, a unidade técnica apontou irregularidades remanescentes, inclusive a não apresentação de extratos bancários e opinou pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido do parecer da unidade técnica.

São os fatos relevantes. Decido.

O pedido encontra-se, em parte, formalmente adequado às exigências legais, porém tenho por certo que, ante vício insanável que apresenta, não deve ser aprovada a prestação de contas do candidato em tela.

Com efeito, verifica-se da análise técnica que foi identificada irregularidade, e intimado, o candidato não a sanou, deixando, inclusive, de apresentar os extratos bancários da sua conta de campanha.

A irregularidade mencionada é vício insanável e ensejador, de per si, da rejeição das contas, tendo em vista que subtrai por completo o controle de gastos desta Justiça Especializada, conforme jurisprudência do TSE, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas. 2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas. 3. Hipótese em que houve apresentação tempestiva das contas, atendimento tempestivo das diligências pelo candidato, análise técnica pela desaprovação das contas e exame da documentação apresentada e dos vícios identificados. 4. Reforma da decisão do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas. Agravo regimental a que se nega provimento." (RESPE 215589 - BRASÍLIA/DF - publicado em 27/06/2016).

Não obstante a existência de irregularidade, não foi constatada nenhuma conduta do candidato que enseje aplicação de multa ao prestador de contas.

Isto posto, DESAPROVO as contas apresentadas pelo candidato VANDERSON ARAUJO CARDOSO, o que faço com base no art. 74, inciso III, Resolução TSE 23.607/2019 e determino que sejam encaminhados os autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 81 da supracitada resolução.

Publique-se, registre-se e intimem-se, aplicando-se analogicamente o art. 346 do CPC para considerar a parte requerente devidamente intimada com a publicação da decisão no órgão oficial. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, procedida as devidas anotações, inclusive no SICO, archive-se.

São Cristóvão(SE), datado e assinado eletronicamente.

Paulo Marcelo Silva Ledo

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600573-23.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600573-23.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : JAQUELINE SOUZA COSTA SANTOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JAQUELINE SOUZA COSTA SANTOS VEREADOR

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600573-23.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAQUELINE SOUZA COSTA SANTOS VEREADOR, JAQUELINE SOUZA COSTA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições 2020, apresentada por JAQUELINE SOUZA COSTA, candidata ao cargo eletivo de vereadora do Município de São Cristóvão/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Após análise e diligências necessárias, a unidade técnica apontou irregularidades remanescentes, inclusive a não apresentação de extratos bancários e opinou pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação.

São os fatos relevantes. Decido.

O pedido encontra-se, em parte, formalmente adequado às exigências legais, porém tenho por certo que, ante vício insanável que apresenta, não deve ser aprovada a prestação de contas da candidata em tela.

Com efeito, verifica-se da análise técnica que foi identificada irregularidade, e intimada, a candidata não a sanou, deixando, inclusive, de apresentar os extratos bancários da sua conta de campanha.

A irregularidade mencionada é vício insanável e ensejador, de per si, da rejeição das contas, tendo em vista que subtrai por completo o controle de gastos desta Justiça Especializada, conforme jurisprudência do TSE, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas. 2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas. 3. Hipótese em que houve apresentação tempestiva das contas, atendimento tempestivo das diligências pelo candidato, análise técnica pela desaprovação das contas e exame da documentação apresentada e dos vícios identificados. 4. Reforma da decisão do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas. Agravo regimental a que se nega provimento." (RESPE 215589 - BRASÍLIA/DF - publicado em 27/06/2016).

Não obstante a existência de irregularidade, não foi constatada nenhuma conduta da candidata que enseje aplicação de multa ao prestador de contas.

Isto posto, DESAPROVO as contas apresentadas pela candidata JAQUELINE SOUZA COSTA, o que faço com base no art. 74, inciso III, Resolução TSE 23.607/2019 e determino que sejam encaminhados os autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 81 da supracitada resolução.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, procedida as devidas anotações, inclusive no SICO, archive-se.

São Cristóvão(SE), datado e assinado eletronicamente.

Paulo Marcelo Silva Ledo

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600456-32.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600456-32.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GILMACI DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : GILMACI DOS SANTOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600456-32.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILMACI DOS SANTOS VEREADOR, GILMACI DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições 2020, apresentada por GILMACI DOS SANTOS, candidata ao cargo eletivo de vereadora do Município de São Cristóvão/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Após análise e diligências necessárias, a unidade técnica apontou irregularidades remanescentes, inclusive a não apresentação de extratos bancários e opinou pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação.

São os fatos relevantes. Decido.

O pedido encontra-se, em parte, formalmente adequado às exigências legais, porém tenho por certo que, ante vício insanável que apresenta, não deve ser aprovada a prestação de contas da candidata em tela.

Com efeito, verifica-se da análise técnica que foi identificada irregularidade, e intimada, a candidata não a sanou, deixando, inclusive, de apresentar os extratos bancários da sua conta de campanha.

A irregularidade mencionada é vício insanável e ensejador, de per si, da rejeição das contas, tendo em vista que subtrai por completo o controle de gastos desta Justiça Especializada, conforme jurisprudência do TSE, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas. 2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas. 3. Hipótese em que houve apresentação tempestiva das contas, atendimento tempestivo das diligências pelo candidato, análise técnica pela desaprovação das contas e exame da documentação apresentada e dos vícios identificados. 4. Reforma da decisão do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas. Agravo regimental a que se nega provimento." (RESPE 215589 - BRASÍLIA/DF - publicado em 27/06/2016).

Não obstante a existência de irregularidade, não foi constatada nenhuma conduta da candidata que enseje aplicação de multa ao prestador de contas.

Isto posto, DESAPROVO as contas apresentadas pela candidata GILMACI DOS SANTOS, o que faço com base no art. 74, inciso III, Resolução TSE 23.607/2019 e determino que sejam encaminhados os autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 81 da supracitada resolução.

Publique-se, registre-se e intímese, aplicando-se analogicamente o art. 346 do CPC para considerar a parte requerente devidamente intimada com a publicação da decisão no órgão oficial.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, procedida as devidas anotações, inclusive no SICO, archive-se.

São Cristóvão(SE), datado e assinado eletronicamente.

Paulo Marcelo Silva Ledo

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600624-34.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600624-34.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : CLEDSON DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLEDSON DE JESUS SANTOS VEREADOR
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600624-34.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEDSON DE JESUS SANTOS VEREADOR, CLEDSON DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições 2020, apresentada por CLEDSON DE JESUS SANTOS, candidato ao cargo eletivo de vereador do Município de São Cristóvão/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Após análise e diligências necessárias, a unidade técnica apontou irregularidades remanescentes, inclusive a não apresentação de extratos bancários e opinou pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido do parecer da unidade técnica.

São os fatos relevantes. Decido.

O pedido encontra-se, em parte, formalmente adequado às exigências legais, porém tenho por certo que, ante vício insanável que apresenta, não deve ser aprovada a prestação de contas do candidato em tela.

Com efeito, verifica-se da análise técnica que foi identificada irregularidade, e intimado, o candidato não a sanou, deixando, inclusive, de apresentar os extratos bancários da sua conta de campanha.

A irregularidade mencionada é vício insanável e ensejador, de per si, da rejeição das contas, tendo em vista que subtrai por completo o controle de gastos desta Justiça Especializada, conforme jurisprudência do TSE, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas. 2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas. 3. Hipótese em que houve apresentação tempestiva das contas, atendimento tempestivo das diligências pelo candidato, análise técnica pela desaprovação das contas e exame da documentação apresentada e dos vícios identificados. 4. Reforma da decisão do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas. Agravo regimental a que se nega provimento." (RESPE 215589 - BRASÍLIA/DF - publicado em 27/06/2016).

Não obstante a existência de irregularidade, não foi constatada nenhuma conduta do candidato que enseje aplicação de multa ao prestador de contas.

Isto posto, DESAPROVO as contas apresentadas pelo candidato CLEDSON DE JESUS SANTOS , o que faço com base no art. 74, inciso III, Resolução TSE 23.607/2019 e determino que sejam encaminhados os autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 81 da supracitada resolução.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, procedida as devidas anotações, inclusive no SICO, archive-se.

São Cristóvão(SE), datado e assinado eletronicamente.

Paulo Marcelo Silva Ledo

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600642-55.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600642-55.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : LAIZE SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LAIZE SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600642-55.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LAIZE SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR, LAIZE SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições 2020, apresentada por LAIZE SANTOS DE OLIVEIRA, candidata ao cargo eletivo de vereadora do Município de São Cristóvão /SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Após análise e diligências necessárias, a unidade técnica apontou irregularidades remanescentes, inclusive a não apresentação de extratos bancários e opinou pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação.

São os fatos relevantes. Decido.

O pedido encontra-se, em parte, formalmente adequado às exigências legais, porém tenho por certo que, ante vício insanável que apresenta, não deve ser aprovada a prestação de contas da candidata em tela.

Com efeito, verifica-se da análise técnica que foi identificada irregularidade, e intimada, a candidata não a sanou, deixando, inclusive, de apresentar os extratos bancários da sua conta de campanha.

A irregularidade mencionada é vício insanável e ensejador, de per si, da rejeição das contas, tendo em vista que subtrai por completo o controle de gastos desta Justiça Especializada, conforme jurisprudência do TSE, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas. 2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas. 3. Hipótese em que houve apresentação tempestiva das contas, atendimento tempestivo das diligências pelo candidato, análise técnica pela desaprovação das contas e exame da documentação apresentada e dos vícios identificados. 4. Reforma da decisão do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas. Agravo regimental a que se nega provimento." (RESPE 215589 - BRASÍLIA/DF - publicado em 27/06/2016).

Não obstante a existência de irregularidade, não foi constatada nenhuma conduta da candidata que enseje aplicação de multa ao prestador de contas.

Isto posto, DESAPROVO as contas apresentadas pela candidata LAIZE SANTOS DE OLIVEIRA, o que faço com base no art. 74, inciso III, Resolução TSE 23.607/2019 e determino que sejam encaminhados os autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 81 da supracitada resolução.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, procedida as devidas anotações, inclusive no SICO, archive-se.

São Cristóvão(SE), datado e assinado eletronicamente.

Paulo Marcelo Silva Ledo

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600527-34.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600527-34.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIO SANTANA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : FABIO SANTANA SANTOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600527-34.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIO SANTANA SANTOS VEREADOR, FABIO SANTANA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pela candidato FABIO SANTANA SANTOS , referente às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MPE não apresentou manifestação.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas de FABIO SANTANA SANTOS , relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento no artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

Paulo Marcelo Silva Ledo

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600469-31.2020.6.25.0021

PROCESSO : 0600469-31.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 KENNEA CARMO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

REQUERENTE : KENNEA CARMO DA SILVA

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600469-31.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 KENNEA CARMO DA SILVA VEREADOR, KENNEA CARMO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições 2020, apresentada por KENNEA CARMO DA SILVA, candidata ao cargo eletivo de vereadora do Município de São Cristóvão/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Após análise e diligências necessárias, a unidade técnica apontou irregularidades remanescentes, inclusive a não apresentação de extratos bancários e opinou pela desaprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral não apresentou manifestação.

São os fatos relevantes. Decido.

O pedido encontra-se, em parte, formalmente adequado às exigências legais, porém tenho por certo que, ante vício insanável que apresenta, não deve ser aprovada a prestação de contas da candidata em tela.

Com efeito, verifica-se da análise técnica que foi identificada irregularidade, e intimada, a candidata não a sanou, deixando, inclusive, de apresentar os extratos bancários da sua conta de campanha.

A irregularidade mencionada é vício insanável e ensejador, de per si, da rejeição das contas, tendo em vista que subtrai por completo o controle de gastos desta Justiça Especializada, conforme jurisprudência do TSE, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas. 2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas. 3. Hipótese em que houve apresentação tempestiva das contas, atendimento tempestivo das diligências pelo candidato, análise técnica pela desaprovação das contas e exame da documentação apresentada e dos vícios identificados. 4. Reforma da decisão do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas. Agravo regimental a que se nega provimento." (RESPE 215589 - BRASÍLIA/DF - publicado em 27/06/2016).

Não obstante a existência de irregularidade, não foi constatada nenhuma conduta da candidata que enseje aplicação de multa ao prestador de contas.

Isto posto, DESAPROVO as contas apresentadas pela candidata KENNEA CARMO DA SILVA, o que faço com base no art. 74, inciso III, Resolução TSE 23.607/2019 e determino que sejam encaminhados os autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 81 da supracitada resolução.

Publique-se, registre-se e intímese, aplicando-se analogicamente o art. 346 do CPC para considerar a parte requerente devidamente intimada com a publicação da decisão no órgão oficial.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, procedida as devidas anotações, inclusive no SICO, archive-se.

São Cristóvão(SE), datado e assinado eletronicamente.

Paulo Marcelo Silva Ledo

Juiz da 21ª Zona Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600109-85.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600109-85.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO : ADRIANO MACHADO BANDEIRA
INTERESSADO : JOSE SILVIO MONTEIRO
INTERESSADO : PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : RICARDO SERGIO SILVA SANTIAGO
INTERESSADA : TAIS CERQUEIRA E SILVA CASTRO
Destinatário : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600109-85.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE, JOSE SILVIO MONTEIRO, ADRIANO MACHADO BANDEIRA, RICARDO SERGIO SILVA SANTIAGO

INTERESSADA: TAIS CERQUEIRA E SILVA CASTRO

DESPACHO

Como o órgão partidário municipal não está vigente, determino a notificação do Diretório Estadual da agremiação omissa, do presidente e do tesoureiro, bem como do ex-presidente e do ex-tesoureiro do órgão municipal que estiveram em exercício no ano de 2021, para que, no prazo de 03 (três) dias, representados por advogado, apresentem, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000004-87.2019.6.25.0027

PROCESSO : 0000004-87.2019.6.25.0027 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REU : CLEVERSON FERREIRA LIRA

ADVOGADO : DANILO SANTOS SANTANA (8119/SE)

ADVOGADO : LAISLON CESAR DORIA COSTA (10736/SE)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000004-87.2019.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: CLEVERSON FERREIRA LIRA

Advogados do(a) REU: LAISLON CESAR DORIA COSTA - SE10736, DANILO SANTOS SANTANA - SE8119

Processo nº 0000004-87.2019.6.25.0027

Despacho

Intime(m)-se a(s) parte(s), por meio de seu(s) advogado(s), acerca da descida dos autos da instância superior, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer(em) o que entender(em) cabível, sob pena de preclusão.

Findo o prazo *in albis*, voltem os autos conclusos.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600015-67.2019.6.25.0027

PROCESSO : 0600015-67.2019.6.25.0027 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REU : WESLEY JOSE LOPES DE MELO

ADVOGADO : CARLOS JUNG MOURA DE MELO (6125/SE)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600015-67.2019.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: WESLEY JOSE LOPES DE MELO

Advogado do(a) REU: CARLOS JUNG MOURA DE MELO - SE6125

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral, por seu Promotor de Justiça, nesta Comarca, ajuizou a presente ação penal pública incondicionada em face de WESLEY JOSÉ LOPES DE MELO, imputando-lhes a prática de delito capitulado no art. 350 do Código Eleitoral Pátrio, pelo cometimento do seguinte fato delituoso, *in verbis*:

Notícia o Inquérito Policial nº 260/2018, oriundo da Superintendência Regional da Polícia Federal em Sergipe, que, no final de 2016 ou início de 2017, o denunciado WESLEY JOSÉ LOPES DE MELO, utilizando-se de um RG falso, adquirido pelo valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a um indivíduo conhecido como Rosemberg, requereu a inscrição perante a 1ª Zona Eleitoral, obtendo o Título de Eleitor em nome de WESLEY DOS SANTOS SOARES.

De acordo com o denunciado, a inscrição eleitoral serviria para requerer um CPF falso para fins de obtenção de um empréstimo bancário com a finalidade de arcar com as despesas de saúde de seu genitor.

Com a inicial veio o Inquérito Policial nº 0260/2018 (Protocolo SADP nº 2.983/2018), bem como seu anexo (DVD-R com cópia do Processo Administrativo Nº 6465-49.2018.6.25.8001), às fls. 23 /158.

A denúncia, portando indicação de testemunhas, fora recebida em 19/02/2020, quando se determinou a citação do acusado (fls. 159/160).

Certidão informando sobre a citação do denunciado, às fls. 167.

Às fls. 169, fora certificado que o réu não apresentou a sua defesa prévia.

Decisão de fls. 170, nomeando defensor dativo para patrocinar a defesa do acusado.

Defesa prévia acostada às fls. 177/179.

Diante da ausência de evidências a lastrear uma absolvição sumária, decidiu-se, às fls. 181, pelo prosseguimento do feito penal.

Procuração por meio da qual o réu outorga poderes ao causídico CARLOS JUNG MOURA DE MELO, às fls. 213.

O feito tomou curso regular com designação de audiência onde fora colhido o interrogatório do réu (fls. 284).

Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu WESLEY JOSÉ LOPES DE MELO nos termos da denúncia.(fls. 300/302).

Em sede de derradeiras alegações, à defesa técnica requereu a absolvição do denunciado (fls. 314 /321).

Decisão de fls. 323, determinando a juntada de "cópia da denúncia para se verificar possível litispendência ou se o fato ora enfrentado foi absorvido pelo outro tipo penal", dante da notícia de que o mesmo fato estava sendo apurado no âmbito do processo nº 201720100679, em trâmite na 1ª Vara Criminal desta cidade.

Juntada de novo documento às fls. 327/331.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral, às fls. 337/338 e, do acusado, às fls. 341/342.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importa ressaltar que o processo teve sua regular tramitação, sem qualquer irregularidade ou nulidade vislumbrada, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa, açambarcados pelo devido processo legal.

Inexistindo vícios, nessa ordem, passo ao exame do mérito.

a) Da materialidade

A prova da materialidade da existência do delito, na forma consumada, se estampa por meio das provas insertas no feito, as quais respaldam e acenam para a instauração de investigação policial: IP nº 0260/2018 (Protocolo SADP nº 2.983/2018), bem como seu anexo (DVD-R com cópia do Processo Administrativo Nº 6465-49.2018.6.25.8001), às fls. 23/158.

Portanto, dúvidas não me restam da acerca da concretização do crime em apreço.

b) Da autoria delitiva

No quesito autoria, tenho que dúvidas também não subsistem quanto ao fato do acusado WESLEY JOSÉ LOPES DE MELO ter sido realmente provocador da conduta *sub oculis*, considerando que este confessou, com riqueza de detalhes, a prática do delito em seu depoimento angariado, ainda, na fase inquisitiva.

Como é consabido, as provas produzidas ao longo da fase inquisitiva têm validade e eficácia na formação da convicção do juiz tão somente se confirmadas por outros elementos colhidos durante a fase instrutória judicial. Do contrário, não se prestam a fundamentar o juízo condenatório, sob pena de violação do contraditório.

In casu, a prova dialética não destoa do interrogatório alhures referido, valendo ressaltar que no procedimento administrativo nº 0006465-49.2018.6.25.2001, verificou-se, de forma ineludível, que as impressões digitais de WESLEY JOSÉ LOPES DE MELO e WESLEY DOS SANTOS SOARES pertencem à mesma pessoa.

Assim, a bem da verdade, como se vê, entendo sobejamente demonstrada a autoria do fato delitivo atribuída ao mencionado acusado, cristalizando juízo de certeza, necessário para prolação do decreto condenatório.

Nesse passo, convém esclarecer que a consumação do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral, posto que formal, se apresenta quando realizada a omissão ou inserção da declaração

falsa no documento (título eleitoral), e, como destacado pela Presentante do MPE em suas alegações derradeiras, "pouco importando se o documento foi ou não utilizado, ou seja, se o denunciado votou ou não nas eleições".

Por fim, consigne-se que, os fatos apurados no âmbito do processo nº 201720100679, em trâmite na 1ª Vara Criminal desta Comarca de Aracaju/SE, cuidam dos delitos previstos no artigo 299 e art. 304 c/c art. 69, do Código Penal Brasileiro, não guardando nenhuma relação com o crime descrito na denúncia deste feito criminal.

Conclui-se, pois, que, não há que se falar em violação do princípio da consunção ou mesmo do princípio do *non bis in idem*.

III - DISPOSITIVO

Por tudo quanto foi exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e CONDENO o acusado WESLEY JOSÉ LOPES DE MELO, qualificado *in follio*, como incurso nas sanções do art. 350 do Código Eleitoral, por restar provada a autoria e materialidade do fato típico apurado nestes autos.

IV - DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA

Com esteio no critério trifásico de Nelson Hungria e, de acordo com o que determina o art. 68 do Código Penal c/c art. 287 do Código Eleitoral, com observância, também, ao disposto no art. 59 do CP, passo a individualizar e dosar a reprimenda penal do réu.

A culpabilidade do acusado em tela ressoa grave, eis que tinha visível conhecimento da ilicitude do fato por si praticado, quando poderia perfeitamente se adequar aos padrões legais e morais exigidos, mas assim não agiu. Em relação aos seus antecedentes, nada há nos autos que os desabonem. Não há registros no feito quanto a sua conduta social, nem em relação a sua personalidade. Os motivos e as circunstâncias se materializam em elementares do delito, donde não prejudicarão o acusado no momento de fixação da reprimenda, sob pena de *bis in idem*. As consequências não foram de grande monta. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o desencadeamento do crime.

Nessa esteira de fundamentação, fixo a pena base do acusado em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e multa no valor de 40 (quarenta) dias-multa, por considerá-la necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime praticado.

Tendo em vista a confissão espontânea do réu, reduzo, nos termos do art. 65, inc. III, alínea "d" do CP, a pena para 02 (dois) anos de reclusão, ao passo em que também reduzo a quantidade do número de dias-multa para o valor de 30 (trinta), a qual torno definitiva, ante a inexistência de demais atenuantes e agravantes, bem como por não concorrerem causas de diminuição e aumento de pena.

Considerando a situação econômica do condenado, nos termos do art. 49, § 1º do CP, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado quando do pagamento (art. 49, § 2º do CP), que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), a contar do trânsito em julgado da presente sentença.

A pena deverá ser iniciada em regime aberto, na forma do art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal, em cadeia pública local, e ser efetuada a detração prevista no art. 42 do Código Penal no Juízo da Execução, se for o caso. O réu deverá recolher-se, diariamente, das 19h00min às 06h00min.

Entretanto, ante a dicção do art. 43 e seguintes do Código Penal, aliado ao art. 59, daquele *codex*, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (duas) penas restritivas de direito, quais sejam, de prestação de serviço à comunidade e de prestação pecuniária, por se revelarem as mais adequadas ao caso. Aquela consiste em tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo de 08 (oito) horas semanais, junto a uma das entidades enumeradas no art. 46, § 2º do CP, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. E, esta, no pagamento do valor de R\$ 1.302,00 (hum

mil, trezentos e vinte e dois reais) para ser convertido na aquisição de cestas básicas a serem entregues a entidades públicas ou privadas em funcionamento neste município.

VI - OUTRAS DETERMINAÇÕES

Permito que o réu, querendo, apele em liberdade, pois a prisão decorrente de sentença não transitada em julgado possui natureza cautelar e, portanto, submete-se aos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, os quais não estão presentes na hipótese em análise.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Todavia, resta suspensa a exigibilidade das referidas verbas por litigar tais condenados sob o pálio da gratuidade da justiça, ora deferida.

Após o trânsito em julgado desta decisão, seja lançado o nome do réu no rol dos culpados, adotando-se as seguintes providências:

1) Oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação, ao Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública deste Estado e à Justiça Eleitoral, acompanhada de cópia desta sentença, para que proceda à suspensão dos direitos políticos dos réus, em cumprimento ao disposto no art. 71, inc. II, do Código Eleitoral, e art. 15, inc. III da Constituição Federal.

2) Distribua-se o presente feito como Execução de Sentença Penal.

3) Por fim, cumpridas todas as determinações anteriores e certificadas nos autos, voltem conclusos, para designação da audiência admonitória, em que será especificada a forma de cumprimento das penas restritivas de direito aplicadas aos condenados.

Publiquem-se. Registre-se. Intimações e notificações necessárias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600100-26.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600100-26.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO : GEORLIZE OLIVEIRA COSTA TELES

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600100-26.2022.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: GEORLIZE OLIVEIRA COSTA TELES, UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

DESPACHO

Como o órgão partidário municipal (DEMOCRATAS) não está vigente, determino a notificação da agremiação partidária que o incorporou (UNIÃO BRASIL), do presidente e do tesoureiro, bem como do ex-presidente e do ex-tesoureiro do órgão municipal que estiveram em exercício no ano de 2021, para que, no prazo de 03 (três) dias, representados por advogado, apresentem, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604 /2019.

Atente-se o cartório para que as citações, notificações e intimações sejam realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea *WhatsApp Business*, mantendo-se o DJe

/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado, nos termos do art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19 /2020).

Havendo a ausência de representação processual do órgão partidário, INTIME-SE pessoalmente, por meio de seu presidente, para que no prazo de 05 (cinco) dias constitua procurador nos autos (art. 32, *caput* da citada Resolução).

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Havendo apresentação, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo *in albis*, determino:

- a) juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral;
- b) colheita e certificação das informações sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
- c) oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias após a juntada das informações de que tratam os itens a e b;

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600089-10.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600089-10.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

RESPONSÁVEL : GERSON DINIZ DA FONSECA

RESPONSÁVEL : JOSE DINIZ DA FONSECA

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600089-10.2022.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

PRESTADOR: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

EX-PRESIDENTE: GERSON DINIZ DA FONSECA

EX-TESOUREIRO: JOSÉ DINIZ DA FONSECA

NOTIFICADO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)

REF.: ELEIÇÕES GERAIS 2022

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em

decorrência da inadimplência por parte, do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas às ELEIÇÕES GERAIS DE 2022, em desrespeito ao prazo estabelecido no art. 49 da Res.-TSE 23.607/2019.

Por não vigente a direção municipal, o correspondente diretório estadual quedou-se inerte, mesmo depois de devidamente notificado acerca da omissão, sobrevindo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos, notas fiscais eletrônicas, recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, nem localizados, ainda, registros de repasse ou distribuição de recursos de fundo público.

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 53 da Resolução-TSE 23.607/2019, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 74, inc. IV, "a", da Res.-TSE 23.607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando pela não prestação, quando "depois de citada (o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as (os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de elementos mínimos que possam permitir a análise da movimentação de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 74, inc. IV, "a", e 80, inc. II, alíneas "a" e "b", da Res.-TSE 23.607/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas de campanha da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO LIBERAL - PL, de TOMAR DO GERU/SE, alusivas às ELEIÇÕES GERAIS DE 2022, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 79, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE 23.607/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 74, § 10, da Res.-TSE 23.607/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento (AR); e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 80, inc. II, "b", da Res.-TSE 23.607/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 04 de maio de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-07.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600031-07.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

RESPONSÁVEL : CARLOS ROBERIO FERREIRA ROCHA

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : FRANCIMARA NUNES FRANCA

REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

RESPONSÁVEL : MANOEL ALMEIDA FONTES FILHO

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
CRISTINÁPOLIS/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-07.2022.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
PRESTADOR: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS
/SE)

EX-PRESIDENTE: MANOEL ALMEIDA FONTES FILHO

EX-VICE-PRESIDENTE: CARLOS ROBÉRIO FERREIRA ROCHA

EX-TESOUREIRA: FRANCIMARA NUNES FRANCA

NOTIFICADO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 14/04/2023, a SENTENÇA ID 114962604, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600031-07.2022.6.25.0030, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, DE CRISTINÁPOLIS/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 4 de maio de 2023. Eu, Lorena Ribeiro Reis Silva, Técnica Judiciária do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600087-40.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600087-40.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

RESPONSÁVEL : FRANCIMAX NUNES FRANCA

RESPONSÁVEL : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600087-40.2022.6.25.0030 -
CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTADOR: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

PRESIDENTE: FRANCIMAX NUNES FRANCA

TESOUREIRO: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA

REF.: ELEIÇÕES GERAIS 2022

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência por parte, do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas às ELEIÇÕES GERAIS DE 2022, em desrespeito ao prazo estabelecido no art. 49 da Res.-TSE 23.607/2019.

Devidamente notificado acerca da omissão, o prestador em tela ficou inerte, sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos, notas fiscais eletrônicas, recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, nem localizados, ainda, registros de repasse ou distribuição de recursos de fundo público.

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 53 da Resolução-TSE 23.607/2019, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 74, inc. IV, "a", da Res.-TSE 23.607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando pela não prestação, quando "depois de citada (o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as (os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de elementos mínimos que possam permitir a análise da movimentação de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 74, inc. IV, "a", e 80, inc. II, alíneas "a" e "b", da Res.-TSE 23.607/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas de campanha da Comissão Provisória/Diretório Municipal do partido político REPUBLICANOS, de CRISTINÁPOLIS/SE, alusivas às ELEIÇÕES GERAIS DE 2022, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 79, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE 23.607/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 74, § 10, da Res.-TSE 23.607/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento (AR); e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 80, inc. II, "b", da Res.-TSE

23.607/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 04 de maio de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600085-70.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600085-70.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

RESPONSÁVEL : ALEXANDRE OLIVEIRA DIAS DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : GLEINYSON DA FONSECA SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600085-70.2022.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

PRESTADOR: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

PRESIDENTE: GLEINYSON DA FONSECA SANTOS

PRIMEIRO TESOUREIRO: ALEXANDRE OLIVEIRA DIAS DOS SANTOS

REF.: ELEIÇÕES GERAIS 2022

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência por parte, do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas às ELEIÇÕES GERAIS DE 2022, em desrespeito ao prazo estabelecido no art. 49 da Res.-TSE 23.607/2019.

Devidamente notificado acerca da omissão, o prestador em tela ficou inerte, sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos, notas fiscais eletrônicas, recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, nem localizados, ainda, registros de repasse ou distribuição de recursos de fundo público.

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 53 da Resolução-TSE 23.607/2019, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 74, inc. IV, "a", da Res.-TSE 23.607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando pela não prestação, quando "depois de citada (o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as (os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de elementos mínimos que possam permitir a análise da movimentação de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 74, inc. IV, "a", e 80, inc. II, alíneas "a" e "b", da Res.-TSE 23.607/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas de campanha da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de ITABAIANINHA/SE, alusivas às ELEIÇÕES GERAIS DE 2022, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 79, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE 23.607/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 74, § 10, da Res.-TSE 23.607/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento (AR); e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 80, inc. II, "b", da Res.-TSE

23.607/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 04 de maio de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600088-25.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600088-25.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

RESPONSÁVEL : DOMINGOS SOARES DA SILVA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
TOMAR DO GERU/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : VALDINHO DA SILVA SOARES

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600088-25.2022.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

PRESTADOR: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

PRESIDENTE: VALDINHO DA SILVA SOARES

PRIMEIRO TESOUREIRO: DOMINGOS SOARES DA SILVA

REF.: ELEIÇÕES GERAIS 2022

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência por parte, do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas às ELEIÇÕES GERAIS DE 2022, em desrespeito ao prazo estabelecido no art. 49 da Res.-TSE 23.607/2019.

Devidamente notificado acerca da omissão, o prestador em tela ficou inerte, sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos, notas fiscais eletrônicas, recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, nem localizados, ainda, registros de repasse ou distribuição de recursos de fundo público.

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 53 da Resolução-TSE 23.607/2019, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 74, inc. IV, "a", da Res.-TSE 23.607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando pela não prestação, quando "depois de citada (o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as (os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de elementos mínimos que possam permitir a análise da movimentação de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 74, inc. IV, "a", e 80, inc. II, alíneas "a" e "b", da Res.-TSE 23.607/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas de campanha da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de TOMAR DO GERU/SE, alusivas às ELEIÇÕES GERAIS DE 2022, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 79, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE 23.607/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 74, § 10, da Res.-TSE 23.607/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento (AR); e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 80, inc. II, "b", da Res.-TSE

23.607/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 04 de maio de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-75.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600020-75.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

RESPONSÁVEL : CICERO LEONY ROCHA SANTOS

ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

RESPONSÁVEL : GISLANDES ROCHA

ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-75.2022.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
PRESTADOR: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO: MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES - SE8395

PRESIDENTE: GISLANDES ROCHA

ADVOGADO: MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES - SE8395

PRIMEIRO-TESOUREIRO: CICERO LEONY ROCHA SANTOS

ADVOGADO: MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES - SE8395

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de CRISTINÁPOLIS/SE, referente ao seu Exercício Financeiro de 2021.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Depois de colacionado(s) aos autos espelho(s) de consulta/relatório(s) oriundo(s) de sistemas eleitorais, foi realizado o exame técnico, sem que tenha sido identificada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas, na forma de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação de regência, ciente de que o art. 6º, § 3º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, somente ordena a abertura de conta bancária específica, na ocorrência do recebimento direto ou indireto dos recursos de que trata o art. 6º, *caput* e seus incisos, o que não se vislumbrou *in casu*. Razão pela qual, não houve motivos para ser diligenciada ao requerente a juntada de extratos de instituição financeira.

Cumpridas as determinações do artigo 44 da Res.-TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 44, inciso VIII, alínea "a", da Res.-TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário regional, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as contas do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de CRISTINÁPOLIS/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, em 04 de maio de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600083-03.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600083-03.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

RESPONSÁVEL : ANDRE DALTRO DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL : ANTONIO PERICLES MENDONCA DE OLIVEIRA

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600083-03.2022.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTADOR: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

PRESIDENTE: ANDRE DALTRO DE OLIVEIRA

TESOUREIRO: ANTONIO PERICLES MENDONÇA DE OLIVEIRA

REF.: ELEIÇÕES GERAIS 2022

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência por parte, do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas às ELEIÇÕES GERAIS DE 2022, em desrespeito ao prazo estabelecido no art. 49 da Res.-TSE 23.607/2019.

Devidamente notificado acerca da omissão, o prestador em tela ficou inerte, sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos, notas fiscais eletrônicas, recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, nem localizados, ainda, registros de repasse ou distribuição de recursos de fundo público.

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 53 da Resolução-TSE 23.607/2019, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 74, inc. IV, "a", da Res.-TSE 23.607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando pela não prestação, quando "depois de citada (o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as (os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de elementos mínimos que possam permitir a análise da movimentação de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 74, inc. IV, "a", e 80, inc. II, alíneas "a" e "b", da Res.-TSE 23.607/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas de campanha da Comissão Provisória/Diretório Municipal do partido político PODEMOS - PODE, de CRISTINÁPOLIS/SE, alusivas às ELEIÇÕES GERAIS DE 2022, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 79, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE 23.607/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 74, § 10, da Res.-TSE 23.607/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento (AR); e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 80, inc. II, "b", da Res.-TSE 23.607/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 04 de maio de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600039-81.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600039-81.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

REQUERENTE : ANDRE LEONOR DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : ANDREIA DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600039-81.2022.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

PRESIDENTE: ANDRE LEONOR DOS SANTOS

SECRETÁRIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO: ANDREIA DE JESUS SANTOS

ADVOGADO(A): LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

REF.: ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência por parte, do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas às ELEIÇÕES GERAIS DE 2022, em desrespeito ao prazo estabelecido no art. 49 da Res.-TSE 23.607/2019.

Não obstante a autuação tenha sido realizada pelo SPCE, com a inclusão automática do advogado LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA, OAB/SE 6768, não foi ele devidamente constituído, neste feito, por meio de instrumento de mandato.

Dessa forma, notificado acerca da omissão, o prestador em tela ficou-se inerte, sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos, notas fiscais eletrônicas, recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, nem localizados, ainda, registros de repasse ou distribuição de recursos de fundo público.

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 53 da Resolução-TSE 23.607/2019, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 74, inc. IV, "a", da Res.-TSE 23.607/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas eleitorais, julgando pela não prestação, quando "depois de citada (o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as (os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de elementos mínimos que possam permitir a análise da movimentação de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 74, inc. IV, "a", e 80, inc. II, alíneas "a" e "b", da Res.-TSE 23.607/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas de campanha da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de TOMAR DO GERU/SE, alusivas às

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 79, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE 23.607/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 74, § 10, da Res.-TSE 23.607/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento (AR); e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 80, inc. II, "b", da Res.-TSE 23.607/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 04 de maio de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-29.2022.6.25.0030

: 0600036-29.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO

PROCESSO GERU - SE)
RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
RESPONSÁVEL : CREMILSON DIAS DO NASCIMENTO
INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE
RESPONSÁVEL : JUAREZ SANTOS NASCIMENTO
REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-29.2022.6.25.0030 - TOMAR DO GERU /SE

PRESTADOR: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

EX-PRESIDENTE: CREMILSON DIAS DO NASCIMENTO

EX-TESOUREIRO-GERAL: JUAREZ SANTOS NASCIMENTO

NOTIFICADO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571 /2018, transitou em julgado, no dia 14/04/2023, a SENTENÇA ID 114963702, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600036-29.2022.6.25.0030, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, DE TOMAR DO GERU/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 4 de maio de 2023. Eu, Lorena Ribeiro Reis Silva, Técnica Judiciária do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-37.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600029-37.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : ESAU MONTEIRO LIMA (8271/SE)

RESPONSÁVEL : ALEXANDRE OLIVEIRA DIAS DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : GLEINYSO DA FONSECA SANTOS

REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-37.2022.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

PRESTADOR: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

PRESIDENTE: GLEINYSO DA FONSECA SANTOS

PRIMEIRO TESOUREIRO: ALEXANDRE OLIVEIRA DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: ESAU MONTEIRO LIMA - SE8271

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de ITABAIANINHA/SE, referente ao seu Exercício Financeiro de 2021.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Depois de colacionado(s) aos autos espelho(s) de consulta/relatório(s) oriundo(s) de sistemas eleitorais, foi realizado o exame técnico, sem que tenha sido identificada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas, na forma de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação de regência.

Outrossim, foram cumpridas as determinações do artigo 44 da Res.-TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica, impõe-se o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 44, inciso VIII, alínea "a", da Res.-TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário regional, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as contas do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de ITABAIANINHA/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, em 04 de maio de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-98.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600012-98.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

ADVOGADO : MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE)

INTERESSADO : EDEILZA SOARES DE ARAUJO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : VALDINHO DA SILVA SOARES

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-98.2022.6.25.0030 - TOMAR DO GERU /SE

PRESTADOR: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

ADVOGADO: MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES - SE8395

PRESIDENTE: VALDINHO DA SILVA SOARES

PRIMEIRO TESOUREIRO: DOMINGOS SOARES DA SILVA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de TOMAR DO GERU/SE, referente ao seu Exercício Financeiro de 2021.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Depois de colacionado(s) aos autos espelho(s) de consulta/relatório(s) oriundo(s) de sistemas eleitorais, foi realizado o exame técnico, sem que tenha sido identificada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas, na forma de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação de regência, ciente de que o art. 6º, § 3º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, somente ordena a abertura de conta bancária específica, na ocorrência do recebimento direto ou indireto dos recursos de que trata o art. 6º, *caput* e seus incisos, o que não se vislumbrou *in casu*. Razão pela qual, não houve motivos para ser diligenciada ao requerente a juntada de extratos de instituição financeira.

Cumpridas as determinações do artigo 44 da Res.-TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica, impõe-se o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 44, inciso VIII, alínea "a", da Res.-TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário regional, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as contas do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de TOMAR DO GERU/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, em 04 de maio de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600086-55.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600086-55.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

RESPONSÁVEL : EDICARLOS MESSIAS ARAUJO

RESPONSÁVEL : LUIZ FERNANDO PEREIRA FONTES

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600086-55.2022.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

PRESTADOR: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

PRESIDENTE: LUIZ FERNANDO PEREIRA FONTES

TESOUREIRO: EDICARLOS MESSIAS ARAUJO

REF.: ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência por parte, do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar, tempestivamente, as suas contas relativas às ELEIÇÕES GERAIS DE 2022, em desrespeito ao prazo estabelecido no art. 49 da Res.-TSE 23.607/2019.

O Cartório Eleitoral certificou terem sido encontradas movimentações financeiras em extratos bancários eletrônicos, consubstanciadas apenas em descontos de tarifas bancárias, não localizando notas fiscais eletrônicas, recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, nem registros de repasse ou distribuição de recursos de fundo público.

Devidamente notificado acerca da omissão, o prestador em tela apresentou as respectivas contas finais (Extrato de Prestação de Contas ID 113199124), sem, contudo, juntar instrumento de mandato, não constituindo advogado neste feito.

A esse respeito, embora intimado (ID 114401423), ficou-se inerte (ID 115163642), sobrevindo o escoamento, *in albis*, do prazo de 5 (cinco) dias que lhe foi oportunizado para colacionar procuração.

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal dos documentos integrantes das contas apresentadas, entre os quais sabe-se obrigatória a juntada de instrumento de mandato.

Com efeito, a representação processual configura pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, mormente diante do caráter jurisdicional do exame da prestação de contas dos órgãos partidários, conferido pelo art. 37, §6º, da Lei dos Partidos Políticos, com redação dada pela Lei 12.034/2009, e regulamentado pelos arts. 45, § 5º; 48, § 1º; 53, inc. II, alínea "f"; e 98, § 8º, da Res.-TSE 23.607/2019.

Por todo exposto, por ausente instrumento de mandato que constitua advogada ou advogado nestes autos, com fundamento jurídico nos arts. 74, inc. IV, "b", e 98, § 8º, da Res.-TSE 23.607/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas de campanha da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO LIBERAL - PL, de ITABAIANINHA/SE, alusivas às ELEIÇÕES GERAIS DE 2022, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 79, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE 23.607/2019.

Tendo em vista que a ausência de juntada de instrumento de mandato corresponde ao desatendimento do comando judicial de prestar contas, DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 74, § 10, da Res.-TSE 23.607/2019, e arts. 6º e 8º da Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento (AR); e

c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 80, inc. II, "b", da Res.-TSE

23.607/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, a eleição correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 04 de maio de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600768-66.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600768-66.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GETULIO DE JESUS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE GOMES DE ANDRADE JUNIOR (10418/SE)

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS MENDONCA SANTOS (9679/SE)

REQUERENTE : GETULIO DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : JOSE GOMES DE ANDRADE JUNIOR (10418/SE)

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS MENDONCA SANTOS (9679/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600768-66.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GETULIO DE JESUS SANTOS VEREADOR, GETULIO DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES DE ANDRADE JUNIOR - SE10418, MARCOS VINICIUS MENDONCA SANTOS - SE9679

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES DE ANDRADE JUNIOR - SE10418, MARCOS VINICIUS MENDONCA SANTOS - SE9679

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Getulio de Jesus Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) candidato(a) juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, conforme previsto no art. 53 da já citada Resolução nº 23.607/2019.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112482039), revelou que o (a) candidato(a) apresentou as contas tempestivamente. Também se observou que o interessado não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 98842812), conforme certidão ID 111168582, restando caracterizada falhas que comprometeram a regularidade das contas, opinando o(a) analista técnico pela desaprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112482673) pugnando pela desaprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97, Res. TSE n.º 23.607/2019 c/c Res. 23.624/2020) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Conforme se constata dos autos, ex vi análise técnica, não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimado, as irregularidades não foram sanadas pelo(a) candidato em virtude de sua inércia. Vejamos:

1) O candidato extrapolou o limite de gastos com recursos próprios, com violação do art. 27, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

O art.27, §1º da Resolução TSE n.º 21.607/2019 dispõe que:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º](#)).

§ 1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

A utilização de recursos próprios do candidato em sua campanha é permitida por lei, desde que observado o limite legal estabelecido para o cargo concorrido (art. 15, I, da Res. TSE nº 23.607 /2019). Nas Eleições Municipais de 2020, o limite de gastos para o cargo de Vereador, estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi de R\$ 29.929,30 (vinte e nove mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta centavos), logo, os candidatos a Vereador, poderiam arrecadar, recursos próprios para suas campanhas, até o limite de R\$ 2.992,93 (dois mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos).

No caso vertente, o candidato aplicou recursos próprios no valor de R\$ 3.513,00 (três mil, quinhentos e treze reais), extrapolando o percentual de 10% do limite de gastos para o cargo ao qual concorreu.

Na hipótese, o valor de recursos próprios aplicados supera em R\$ 520,07 (quinhentos e vinte reais e sete centavos) o limite previsto no art. 27, §1º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A violação ao preceito acima transcrito é falha grave e insanável, que compromete a regularidade das contas, ensejando a desaprovação e sujeitando o prestador de contas ao pagamento de multa, nos termos dos arts. 6º e 27, §4º da Resolução citada:

Art. 6º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B).

Art. 27. (...)

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

Nesse sentido têm sido os precedentes nas Cortes Regionais:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXCESSO NO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. MULTA. MANUTENÇÃO. LIMITAÇÃO OBJETIVA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PERCENTUAL EXPRESSIVO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 27, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607 /2019. NÃO APLICAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL. 1. Constatado excesso no dispêndio com recursos próprios nos termos do art. 27 da resolução em comento, independentemente do valor excedente, pois se trata de limitação objetiva, impõe-se a manutenção da multa fixada na origem. 2. A extrapolação ao limite legal de gastos com recursos próprios é relevante quando o percentual excedente é expressivo, inviabilizando, assim a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais estão sujeitos à observância de três requisitos: a) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (b) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (c) ausência de comprovada má-fé. Precedentes do TSE e desta corte. 3. A exceção prevista no artigo 27, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019 faz remissão ao caput do aludido dispositivo, que estabelece limite para doações de pessoas físicas, não sendo específico para o candidato. É dizer, a ressalva do §3º não se aplica ao limite de gastos com recursos do próprio candidato estabelecido no §1º do mesmo dispositivo. 4. Irregularidade grave que impõe a manutenção da sentença que desaprovou as contas de campanha do recorrente. 5. Conhecimento e improvimento recursal. (Recurso Eleitoral 0600580-82.2020.6.25.003, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, julgamento em 5/8/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, data 18/08/2021. No mesmo sentido: Recurso Eleitoral 0600552-17.2020.6.25.0031, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, julgamento em 29/7/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, data 18/8/2021) .

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS NO JUÍZO DE PISO. APLICAÇÃO DE MULTA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao definir o limite de 10% (dez por cento) do montante de gastos de campanha previsto para o cargo em disputa como parâmetro para aferição do limite de doação de recursos próprios, não faz distinção entre recursos financeiros e estimados. 2. No presente caso, tendo o candidato utilizado recursos próprios acima do limite permitido para os gastos com a campanha de vereador, impõe-se-lhe a multa no importe de até 100% (cem por cento) do valor excedido, nos termos do art. 27, §§ 1º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.3. O valor que extrapola corresponde a 38,46% (trinta e oito vírgula quarenta e seis por cento) da arrecadação de recursos, montante que, por si só, à luz do entendimento

jurisprudencial das Cortes Eleitorais, conduz a um juízo de reprovação do balanço contábil e não permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.4. Sentença mantida. Contas desaprovadas. Manutenção da multa aplicada.5. Recurso desprovido. (TRE-PI - RE: 060028907 CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ - PI, Relator: CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA, Data de Julgamento: 27/07/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 04/08/2021)

2) Foram identificadas divergências relativas às despesas informadas na prestação de contas e as existentes na base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, em afronta ao art.53, I, "g" da Resolução TSE n.º 23.607/2020.

A base de dados da Justiça Eleitoral demonstrou que foi realizada uma despesa com material de publicidade, no valor de R\$ 1.118,00 (mil cento e dezoito reais) na Copiadora EIRELE-ME, conforme nota fiscal extraída do Módulo Fiscaliza JE do SPCE Web, tendo como tomador de serviços Eleição 2020 Getúlio de Jesus Santos Vereador, CNPJ 38.521.730/0001-00, em 21/10/2020, conforme nota fiscal n.º 2020000000000022, extraída do SPCE Web, módulo Fiscaliza JE e acostada aos autos (ID 98842818). Intimado para prestar esclarecimentos, o candidato manteve-se inerte.

A despesa acima não foi relacionada como gasto nas contas de campanha do candidato; a nota fiscal extraída da base de dados da Justiça Eleitoral é válida, indicando a omissão de despesa, assim como a utilização de recurso para pagamento, que não ingressou em conta bancária, vez que o recurso/despesa não foi registrado na Prestação de Contas em análise, caracterizando o referido valor como recurso de origem não identificada, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional.

A omissão de gastos com propaganda eleitoral compromete a regularidade, transparência e confiabilidade das contas apresentadas, sendo uma falha suficientemente grave para comprometer fatalmente a prestação de contas.

Neste sentido, as Cortes Regionais têm julgado:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. DESPESA NÃO ESCRITURADA. IRREGULARIDADE GRAVE. ÓBICE AO REGULAR EXAME DAS CONTAS. CONSIDERÁVEL VALOR OMITIDO FRENTE AO TOTAL DE RECEITA. INVIÁVEL APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. De acordo com o art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, cabe ao prestador de contas apresentar nesta Justiça todos os documentos e informações contábeis relativos à campanha eleitoral, com o fim de permitir verificar a regularidade da movimentação financeira do período.2. Na hipótese, a irregularidade consistente na omissão no registro de despesa restou devidamente caracterizada, porquanto revelam os autos que houve a emissão de nota fiscal eletrônica em nome do prestador de contas, relativa à prestação de serviço destinado à sua campanha, sem o registro desse gasto nos demonstrativos contábeis. 3(...). 4. A omissão no registro de despesa, ou de receita, constitui irregularidade grave que macula a confiabilidade dos escritos contábeis, representando motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas.5. A quantia não escriturada atingiu mais de 16,89% do total da receita de campanha, percentual que se revela expressivo e, aliado ao fato de a omissão de despesa consistir em falha grave, por impedir a correta análise das contas por esta Justiça, conduz à inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para fins de aprovação das contas com ressalvas. 6. Conhecimento e desprovemento do recurso.(Recurso Eleitoral [0600501-91.2020.6.25.0035](#), Relator: Juiz Carlos Krauss de Menezes, julgamento em 24/1/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 28/1/2022)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES COMPROMETEDORAS DA LISURA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. A identificação de despesa detectada através da análise de informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pela emissão de notas fiscais, revela omissão que inviabiliza o reconhecimento da veracidade das informações prestadas pela candidata, afetando, com isso, a confiabilidade da contas. () (TRE-SE, PC 0601122-67.2018.6.25.0000, rel. MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO, j. 12/12/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÃO 2018. () Omissão de despesa com gráfica - Negativa de contratação que se mostra insuficiente para afastar o apontamento, mormente diante da existência de documento fiscal válido - Utilização de recursos de origem não identificada. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM DETERMINAÇÃO. (TRE-SP, PC 0608180-94.2018.6.26.000, rel. AFONSO CELSO DA SILVA, j. 19/08/2020)

Isto posto, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo desaprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Getulio de Jesus Santos, candidato a vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Considerando que os recursos próprios aplicados na campanha ultrapassaram o limite previsto nos arts. 6º e 27, §§1º e 4º da Resolução TSE n.º 23.607/2019; considerando que o valor que excedeu o limite corresponde a 11,74% (onze vírgula setenta e quatro por cento) do total arrecadado, fixo a multa no patamar de 50% (cinquenta por cento) do valor excedido, equivalente a R\$ 260,03 (duzentos e sessenta reais e três centavos) a ser recolhida ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado.

Diante da ocorrência do disposto no art. 32, I do diploma legal norteador desta análise, DETERMINO a devolução do Recurso de origem não identificada ao Tesouro Nacional, no valor de R\$ 1.118,00 (um mil cento e dezoito reais), por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU).

Os comprovantes de recolhimento deverão ser anexados aos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de encaminhamento destes autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos moldes do art. 32, §2º da resolução TSE n.º 23607/2019.

Nos termos do art. 81, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §4º).

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, bem como o lançamento das informações no Cadastro Eleitoral do prestador das contas em exame.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [45](#) [45](#) [46](#) [46](#) [48](#) [48](#) [51](#) [51](#) [56](#)
[56](#)
 CARLOS JUNG MOURA DE MELO (6125/SE) [59](#)
 CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [8](#) [8](#)
 DANILO SANTOS SANTANA (8119/SE) [58](#)
 ESAU MONTEIRO LIMA (8271/SE) [78](#)
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [8](#) [8](#) [10](#) [11](#) [11](#)

FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 31
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 50
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (0011960/SE) 8 8
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 8 8 9
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 11 22 22 22
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 9
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 11
JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 29 29
JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE) 48 52 54
JOSE GOMES DE ANDRADE JUNIOR (10418/SE) 83 83
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 8 8 9 10 10 10 10
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 9
LAISLON CESAR DORIA COSTA (10736/SE) 58
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 55 55
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 32 32 32 33 33 33 34
34 34 75 75 75
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 8 8
MARCOS VINICIUS MENDONCA SANTOS (9679/SE) 83 83
MIKHAIL LINIKER DA SILVA ALVES (8395/SE) 72 72 72 79
NESTOR JOAQUIM DE GOIS BARROS JUNIOR (10119/SE) 28 28
PEDRO ALEX OLIVEIRA CONCEICAO (6751/SE) 25
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 8 8 27
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 11
VITOR FARO DE BARROS (5868/SE) 11

ÍNDICE DE PARTES

ADRIANO MACHADO BANDEIRA 57
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 10
AGDA FRANCIELLE DA SILVA ANDRADE MENESES 40 41 42
AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10
ALEXANDRE OLIVEIRA DIAS DOS SANTOS 68 78
ALFREDO DOS SANTOS 26
ALLYSON DOS SANTOS FIGUEIREDO 5
ANDRE DALTRO DE OLIVEIRA 73
ANDRE LEONOR DOS SANTOS 75
ANDREIA DE JESUS SANTOS 75
ANTONIA MARIA DA SILVA ANDRADE MOTTA 40 41 42
ANTONIO PERICLES MENDONCA DE OLIVEIRA 73
ARNALDO FERREIRA SILVA 33 37 37
CARLOS ROBERIO FERREIRA ROCHA 65
CELIO LEMOS BEZERRA 30 30
CICERO LEONY ROCHA SANTOS 72
CLAUDIO DA CONCEICAO 26
CLAUDIO DA MOTA SANTOS 9
CLEBSON JOSE DOS SANTOS 35 36 38
CLEDSON DE JESUS SANTOS 52
CLEVERSON FERREIRA LIRA 58

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE NEOPOLIS 35 36 38

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE PIRAMBU/SE. 28

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE JAPARATUBA 27

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL DE PIRAMBU/SE 28

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM NEOPOLIS 30 30

CREMILSON DIAS DO NASCIMENTO 77

DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 5

DIEGO SANTOS NASCIMENTO 46

DIOGENES DOS SANTOS GOMES 28

DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE 77

DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE 33 37 37

DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE 65

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD 31

DIVA DE SANTANA MELO 33 37 37

DOMINGOS SOARES DA SILVA 70

EDEILZA SOARES DE ARAUJO 79

EDICARLOS MESSIAS ARAUJO 81

EDUARDO ALVES DO AMORIM 8

ELEICAO 2018 EDUARDO ALVES DO AMORIM GOVERNADOR 8

ELEICAO 2020 CLEDSON DE JESUS SANTOS VEREADOR 52

ELEICAO 2020 DIEGO SANTOS NASCIMENTO VEREADOR 46

ELEICAO 2020 FABIO SANTANA SANTOS VEREADOR 55

ELEICAO 2020 GETULIO DE JESUS SANTOS VEREADOR 83

ELEICAO 2020 GILMACI DOS SANTOS VEREADOR 51

ELEICAO 2020 GILVA DOS SANTOS VEREADOR 29

ELEICAO 2020 GLEYCE LAGOA SANTOS VEREADOR 45

ELEICAO 2020 JACI TEREZINHA VENERAL DA SILVEIRA VEREADOR 48

ELEICAO 2020 JAQUELINE SOUZA COSTA SANTOS VEREADOR 50

ELEICAO 2020 KENNEA CARMO DA SILVA VEREADOR 56

ELEICAO 2020 LAIZE SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR 54

ELEICAO 2020 VANDERSON ARAUJO CARDOSO VEREADOR 48

ELIZABETE SANTOS FREITAS 10

EUBERLAN DA SILVA SOUZA 11

EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA 11

FABIO SANTANA SANTOS 55

FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA 10

FRANCIMARA NUNES FRANCA 65

FRANCIMAX NUNES FRANCA 66

FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA 66

FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR 10

GEORLIZE OLIVEIRA COSTA TELES 62

GEOVANE SANTOS DE MOURA COSTA 39 43 44

GERSON DINIZ DA FONSECA 63

GETULIO DE JESUS SANTOS 83

GILMACI DOS SANTOS 51
GILVA DOS SANTOS 29
GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS 35 36 38
GISLANDES ROCHA 72
GLEINYSON DA FONSECA SANTOS 68 78
GLEYCE LAGOA SANTOS 45
GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO 5
IGOR MELO DE FARIAS 21
JACI TEREZINHA VENERAL DA SILVEIRA 48
JAILSON PEREIRA DE ANDRADE 22
JAQUELINE SOUZA COSTA SANTOS 50
JOSE DINIZ DA FONSECA 63
JOSE NILTON BARRETO MARINHO DE SOUZA 28
JOSE SILVIO MONTEIRO 57
JUAREZ SANTOS NASCIMENTO 77
JULIANY SANTOS DA ROCHA 23
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE 65 72 77 78
KENNEA CARMO DA SILVA 56
LAIZE SANTOS DE OLIVEIRA 54
LEILA DAYANA SANTOS 22
LUIZ FERNANDO PEREIRA FONTES 81
MANOEL ALMEIDA FONTES FILHO 65
MANOELA ALVES CAVALACHI 23
MARCOS BIRIBA 28
MARIA TEREZINHA DE MOURA 39 43 44
MARLY RODRIGUES SILVA 32 33 34
MAURICIO CORREA DOS SANTOS 27
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 58 59
NARA AMANDA VEIGA BARRETO 27
NORMAN OLIVEIRA 10
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU /SE) 77
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL CUMBE/SE 40 41 42
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 75
PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 81
PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 63
PARTIDO SOCIAL CRISTAO 39 43 44
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 65
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 23
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 72
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 68 78
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 70 79

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PIRAMBU- SE -MUNICIPAL 26
PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE 57
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 73
PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 57
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 5 5 8 9 10 11 21
PROGRESSISTAS - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL 22
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 22 23 25 26 27 28 28 29
30 30 31 32 33 33 34 35 36 37 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46
48 48 50 51 52 54 55 56 57 58 59 62 63 65 66 68 70 72 73
75 77 78 79 81 83
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNC. DE NEOPOLIS 32 33 34
Poço Verde humana e Feliz 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE 11
RAMOM BARRETO ANDRADE MOURA 39 43 44
REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 66
RICARDO ALVES DOS SANTOS 25
RICARDO SERGIO SILVA SANTIAGO 57
SILVANEIDE FERREIRA LIMA 32 33 34
TAIS CERQUEIRA E SILVA CASTRO 57
TERCEIROS INTERESSADOS 5 21 65 77
UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL 62
VALDINHO DA SILVA SOARES 70 79
VALMIR DOS SANTOS COSTA 25
VANDERSON ARAUJO CARDOSO 48
WESLEY JOSE LOPES DE MELO 59

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0000004-87.2019.6.25.0027 58
APEI 0600015-67.2019.6.25.0027 59
CumSen 0000113-90.2016.6.25.0000 10
PC-PP 0600006-02.2023.6.25.0016 40 41 42
PC-PP 0600007-02.2023.6.25.0011 27
PC-PP 0600007-60.2022.6.25.0003 22
PC-PP 0600009-54.2023.6.25.0016 39 43 44
PC-PP 0600012-12.2023.6.25.0015 31
PC-PP 0600012-98.2022.6.25.0030 79
PC-PP 0600015-37.2022.6.25.0003 23
PC-PP 0600020-75.2022.6.25.0030 72
PC-PP 0600026-42.2022.6.25.0011 28
PC-PP 0600029-37.2022.6.25.0030 78
PC-PP 0600029-82.2022.6.25.0015 30 30
PC-PP 0600031-07.2022.6.25.0030 65
PC-PP 0600032-49.2022.6.25.0011 26
PC-PP 0600036-29.2022.6.25.0030 77
PC-PP 0600100-26.2022.6.25.0002 62
PC-PP 0600109-85.2022.6.25.0002 57
PCE 0600039-81.2022.6.25.0030 75
PCE 0600059-20.2022.6.25.0015 32 33 34

PCE 0600083-03.2022.6.25.0030	73
PCE 0600085-70.2022.6.25.0030	68
PCE 0600086-55.2022.6.25.0030	81
PCE 0600087-40.2022.6.25.0030	66
PCE 0600088-25.2022.6.25.0030	70
PCE 0600089-10.2022.6.25.0030	63
PCE 0600097-44.2022.6.25.0011	28
PCE 0600106-91.2022.6.25.0015	35 36 38
PCE 0600121-60.2022.6.25.0015	33 37 37
PCE 0600449-40.2020.6.25.0021	46
PCE 0600456-32.2020.6.25.0021	51
PCE 0600464-09.2020.6.25.0021	45
PCE 0600469-31.2020.6.25.0021	56
PCE 0600512-65.2020.6.25.0021	48
PCE 0600527-34.2020.6.25.0021	55
PCE 0600573-23.2020.6.25.0021	50
PCE 0600624-34.2020.6.25.0021	52
PCE 0600636-48.2020.6.25.0021	48
PCE 0600642-55.2020.6.25.0021	54
PCE 0600768-66.2020.6.25.0034	83
PCE 0600774-36.2020.6.25.0014	29
PCE 0601121-82.2018.6.25.0000	8
PCE 0601366-54.2022.6.25.0000	9
PCE 0601425-42.2022.6.25.0000	21
PCE 0601997-95.2022.6.25.0000	5
PCE 0602045-54.2022.6.25.0000	5
REI 0600469-28.2020.6.25.0022	11
RpCrNotCrim 0600052-80.2021.6.25.0009	25